

Direito da Conciliação

solução consensual de conflitos

**Gladis Guiomar Zago
Kristian Rodrigo Pscheidt
Marlon Cordeiro
(organizadores)**



Faculdade CNEC
Campo Largo

**Gladis Guiomar Zago
Kristian Rodrigo Pscheidt
Marlon Cordeiro
(organizadores)**

Direito da conciliação: solução consensual de conflitos

1ª edição

**Campo Largo/PR
Colégio Cenecista Presidente Kenedy
2018**

Copyright © Faculdade CNEC Campo Largo
Os textos apresentados não representam a opinião desta instituição,
sendo de integral responsabilidade de seus autores.

Título:

Direito da conciliação: solução consensual de conflitos

Arte da capa: Fabiano Pucci do Nascimento

Esta obra foi elaborada e revisada pelos organizadores
em edição digital (e-book) no formato PDF.

ISBN: 978-85-92553-05-0

1ª edição

Data de edição: fevereiro 2018

Cidade de Campo Largo – Paraná

G393g

Direito da conciliação: solução consensual de conflitos / Gladis
Guiomar Zago; Kristian Rodrigo Pscheidt; Marlon Cordeiro (orgs.).
Campo Largo, PR: Faculdade CNEC Campo Largo, 2018.
105p.

Conteúdo: Edição digital

1. Conciliação 2. Mediação 3. Arbitragem 4. Conflitos 5. Direito
I. Título

CDD-658.408



SUMÁRIO

01. CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

O acesso à Justiça 01

*Por Bruna Sant'ana Brito, Irailde Dias Gomes, Guilherme Tafarel Pereira
Willian Lino de Paula e Maria Lucia de Andrade*

02. A MEDIAÇÃO E O CONTRATO SOCIAL

Thomas Hobbes e a resolução de conflitos 08

*Por Andrews Trindade Ferreira, Emídio Cezar Dalzotto Marcante, Giovana
Salin Zabloski, Rita de Cassia Nunes Alves e Maria Lucia de Andrade*

03. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Procedimentos que incentivam a conciliação 22

*Por Alzenir Correa da Costa, Elaine Rodrigues dos Santos, Luzia U. Kapp,
Prisciane Felipe Rodrigues de Lima, Raque Ide Jesus dos Santos e Kristian
Rodrigo Pscheidt*

04. ARBITRAGEM EMPRESARIAL

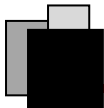
A aplicação do instituto nos contratos 41

*Por Cirene Agio Nerone, Julian Alexander Schroeder, Kahuana Schneider,
Murilo Henrique de Souza, Rafele Inácio, Reginaldo Antônio
Baiak e Tassia Erbanho Bianco Cavalli.*

05. CONCILIAÇÃO E A ARBITRAGEM

O procedimento nos Juizados Especial Cíveis 63

*Por Daniele Razera, Lidiane Aparecida da Motta Levandoski, Marcelo
Severino, Paulo César Gonçalves e Rafael Baggio Berbicz*



SUMÁRIO

06. CONCILIAÇÃO E A ARBITRAGEM

A mediação no âmbito familiar 74

*Por Thalita Dias Santana, Valéria Camargo da Silva de Lima
e Gladis Guiomar Zago.*

07. SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

Análise de resultados no Paraná 86

*Por Carla Simone Gonçalves, Raquel Wolf, Stefani Novaski
e Daniela Roberta Slongo.*

08. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Aplicação no Direito Ambiental 95

*Por Ana Paula da Silva, Paula Cristina Age, Simone Gosch
e Daniela Roberta Slongo.*

CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

O acesso à Justiça

1

Bruna Sant'ana Brito, Irailde Dias Gomes, Guilherme Tafarel Pereira

Willian Lino de Paula¹

Maria Lucia de Andrade²

A arbitragem é um meio mais rápido para que a sociedade venha resolver seus litígios, tendo como poio a conciliação e a mediação ela vem ser um método mais rápido do que o jurídico comum. Não sendo necessário o uso de um advogado as partes podem escolher um arbitro que ira por fim no conflito mais este arbitro sempre deve ser neutro e imparcial, não podendo ter nenhum tipo de relacionamento ou afinidade por uma das partes para que não venha por motivos de afeto apoiar um dos litigantes, a arbitragem é um ótimo caminho para resolver questões do dia a dia da sociedade em questão, pois seu tempo máximo de atuação é de seis meses.

A arbitragem é um meio rápido de resolver litígios entre partes distintas, presente a lei de nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, ela foi criada com o intuito de aliviar o jurídico que acaba acarretado com processos do dia a dia da sociedade.

O presente artigo tem por finalidade (objetivo) demonstrar como a arbitragem é um ótimo meio para resolução de conflitos casuais entre vizinhos, meio ambiente, sociedades, comércios, entre outros.

Ela vem ser um ótimo meio, pois usa da mediação e conciliação para fazer com que a sociedade entre em um consenso que venha agradar as duas, por ser uma área que tende a ser mais

¹ Acadêmico do 3º período do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

² Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

rápida que o jurídico comum que esta abarrotado de processos que acabam levando anos para terem sua primeira audiência com o juiz.

1. BREVE HISTÓRIA

A lei de número 9.307 da arbitragem foi sancionada em 23 de setembro de 1996. Que entrou em vigor para auxiliar o judiciário em conflitos do dia a dia social.

No início havia estado para fazer com que cumprissem com o acordo celebrado entre a sociedade, ou caso houvesse violação do ajustado foi então que surgiu outro meio de resolver esta questão em que um terceiro, chamado de mediador que tinha total poder de por fim ao impasse que havia de começara.

No obstante era confiar totalmente em uma terceira pessoa um estranho que iria tomar as decisões que lhe caberá serem corretas e que suas soluções seriam mais justas sem beneficiar qualquer uma das partes por vontades pessoais.

A arbitragem por esta razão surgira, inicialmente confiada a sacerdotes que por estarem ligados com divindades sagradas garantiam soluções justas e corretas, com igual respeitabilidade, também eram confiados o cargos a anciões e sábios por serem mais velhos saberiam como seria a verdadeira justiça, e também por conhecerem a todos saberiam da índole de cada um.

Marcus Orione Gonçalves Correia chama essa forma de resolução de conflitos, em que as partes se submetem à decisão de terceira pessoa, de heterocomposição, segundo ele “pela heterocomposição, os sujeitos entregam a terceiros a resolução de litígios, submetendo-se à decisão deles”.

Não era aceito qualquer interferência de uma pessoa de fora dos conflitos, pois era algo privado entre as partes e o mediador, após o compromisso assumido perante o pretor as partes escolhiam

um arbitro que lhes satisfizessem em confiança que recebia o encargo de resolver aquele conflito, observasse que preliminarmente nem o pretor empunha alguma decisão.

2. ARBITRAGEM

Para o Professor Carlos Alberto Carmona, a arbitragem é uma “técnica para resolução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial”.

Porem o Professor José Cretella Junior define a arbitragem como sendo: O sistema judicial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mais este subtraído, mediante no qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito publico, com conflito de interesses, escolhem, de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, ou arbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendencia, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

A arbitragem possui duas modalidades sendo elas: cláusula compromisso e o compromisso arbitral.

a) cláusula compromissória: São as partes se submeterem as controvérsias que determinado contratos arbitral. Tratando-se de um contrato preliminar que vem estabelecer as obrigações e os pactos afirmados.

b) compromisso arbitral: É um contrato de direito privado firmado (estipulado) tendo por fim estabelecer

efeitos processuais passando tal competência ao juiz arbitral.

3. MEDIAÇÃO

É um processo onde uma terceira pessoa, com o poder da decisão, decide a limitar ou não a atuação no qual chamamos de mediador em que irá incentivar as partes a chegarem a um consenso que venha agradar. O acordo precisa ser aceitável por todas as partes envolvidas no conflito.

A mediação é um mecanismo consensual em que não depende da jurisdição estatal tradicional, tendo suas principais características como: privacidade, economia financeira e de tempo, oralidade, reaproximação das partes, autonomia das decisões, equilíbrio das relações entre as partes. Tendo como objetivo os problemas do cotidiano da sociedade podendo ser familiares, vizinhos, meio ambientes.

A mediação é um processo informal para resolução de conflitos, no qual uma terceira pessoa, que sempre imparcial e neutro, sem algum poder de decisão assiste as partes para que seja estabelecida uma comunicação e total preservação dos interesses das partes, são guiados pelo mediador que não fará nenhuma influência sobre as partes mais que ajudará no processo de resolução durante a ocorrência do conflito.

3.1 O MEDIADOR

O mediador dependerá de uma pessoa neutra e imparcial, responsável por conduzir a sessão e mediar da melhor forma possível. Devendo buscar sempre o diálogo das partes, mesmo isso

sendo difícil, pois para uma sessão de mediação sempre começa no diálogo.

Christopher Moore enuncia brilhantemente a função do mediador ao informar que ele pode assumir vários papéis, como intuito de auxiliar as partes a resolver a disputa, a saber, o facilitador da comunicação, o legitimador, o facilitador do processo, o treinador, o explorador, o agente de realidade, o bode expiatório, o líder, e a capacitação do mediador conforme ensinamento de Jean-François Six deve ser constante, ele assevera que “a mediação é, com efeito, uma arte que não terminamos jamais de afinar, de aperfeiçoar; não a discernir, toma-la por aplicação de especialistas e de técnicos absolutos é enganar-se sobre ela”.

Na mediação o mediador, possibilita aos conflitantes a expressarem seus sentimentos e interesses. Enquanto na conciliação o objetivo é chegarem a um acordo neutro com a ajuda de um terceiro o “mediador”, para dar o fim a discussão.

4. ACESSO A JUSTIÇA

A busca por uma solução justa dos problemas enfrentados do dia a dia levam as pessoas a buscarem a Justiça e recorrer a processos judiciais, isso faz com que a Justiça Brasileira esteja cada vez mais carregada de processos judiciais que acarretem em disputas lentas.

O fato de ter poucos funcionários e a justiça ser morosa e burocrática faz com que os processos se arrastem por longos anos. Fazendo com que as pessoas busquem uma solução mais rápida e menos burocrática. Através dos processos arbitrais é possível que as pessoas tenham soluções rápidas e satisfatórias.

O tempo estimado em processos faz com que a conciliação seja a melhor opção, já que em média dependendo da ação o

processo pode levar até oito anos para ter uma sentença. Já na Conciliação e arbitragem pode levar no máximo seis meses.

A lei 9307 tem restrições entre elas seria a de que não podem arbitrar ou conciliar processo criminal que somente o judiciário tem pleno poder para julga tais ações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo foi abordado o tema Mediação, conciliação, arbitragem e o acesso à justiça e seus principais objetivos na justiça, buscando melhorar as condições de nossa justiça atual, teoricamente e na praticidade para que tenhamos melhores resultados possíveis e possamos atingir todos os ideais rapidamente. Cumprimos todos os objetivos propostos no trabalho buscando apresentar cada forma de resolução de conflitos na justiça.

Este trabalho teve muitos pontos positivos, pois ao abordar este tema ele ensinou a todos nós as mais variadas formas de resoluções de conflitos que vamos levar para nossa carreira profissional visando sempre buscar a melhoria em nosso trabalho.

A busca pela resolução de problemas do cotidiano faz com que a arbitragem e conciliação sejam uma oportunidade valiosa de resolver problemas com mais eficácia. E é uma oportunidade de desafogar o judiciário que a cada dia recebe mais e mais processos. A busca pela resolução de problemas do cotidiano faz com que a arbitragem e conciliação sejam uma oportunidade valiosa de resolver problemas com mais eficácia.

E é uma oportunidade de desafogar o judiciário que a cada dia recebe mais e mais processos. Uma questão que chama atenção é que o processo que foi conciliado ou arbitrado não pode

ser revisto em uma ação Judicial. Mas ele pode fazer o caminho inverso de estar no judiciário e ser trazido para uma câmara arbitral.

REFERÊNCIAS

TRIBUNAL DE JUSTICA, Superior, Revista síntese. **Direito Civil e Processual Civil**. Nº68. Ano 2010. São Paulo. Editora Simone Costa Salleti Oliveira. Ed 11. 2010;

NERY JUNIOR, Nelson, revista. **Direito Privado**. Nº23. Ano 2006. São Paulo. Editora revista dos tribunais. 2005;

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 255 f.

A MEDIAÇÃO E O CONTRATO SOCIAL

Thomas Hobbes e a resolução de conflitos

*Andrews Trindade Ferreira, Emidio Cezar Dalzotto Marcante, Giovana Salin Zabloski, Rita de Cassia Nunes Alves¹
Maria Lucia de Andrade²*

O presente artigo analisa o contrato social de Thomas Hobbes e traça um paralelo com a mediação como forma de solucionar os conflitos sociais que são existentes na sociedade. Preliminarmente é discorrida, como introdução, uma ideia geral acerca do tema abordado para que se compreenda o desenvolvimento do presente artigo. Em seguida, é abordado o contrato social previsto e defendido por Hobbes, bem como suas peculiaridades e como este surgiu para solucionar o estado de guerra em que os homens se encontravam nos primórdios da civilização. Adiante, o assunto ponderado trata dos conflitos sociais existentes na sociedade contemporânea e ainda, é analisada a semelhança de tais conflitos com o estado de natureza descrito por Thomas Hobbes. Ademais, o presente artigo se atém sobre a influência e semelhança que a mediação possui com o dito contrato social explanado por Hobbes. Por fim, apresentam-se breves considerações finais como encerramento desta presente pesquisa.

No pensamento hobbesiano, o homem é mal por natureza, assim, num estado natural anterior a qualquer governo, por impulso de autopreservação, almeja não só preservar a própria liberdade, interesses e desejos, como também adquirir domínio sobre os outros, vivendo deste modo, em um estado de guerra constante,

¹ Acadêmico do 3º período do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

² Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

pondo em risco sua integridade. Por consequência, surge a necessidade de um acordo para por fim a tais conflitos, esse mesmo, chamado por Hobbes de Contrato Social, visando restringir alguns direitos em prol de outros, ou seja, limitar a liberdade para proteger o direito à vida.

Ao analisar a mediação, nota-se que muito se assemelha ao Contrato Social, pois em ambos os casos o diálogo e a vontade de acordo são pressupostos fundamentais, visando à renúncia de uma parte dos direitos para que outros se sobreponham, de forma que os litigantes obtenham a solução do conflito.

Os conflitos existentes na sociedade contemporânea, muito se assemelham ao Estado de natureza descrito por Hobbes, pois atualmente a insegurança e o medo imperam no meio social, visto que muitas vezes, as regras de convívio e subordinação política não são respeitadas, criando-se assim, os diversos conflitos que são objetos das ações judiciais. Deste modo destaca Weffort³ que:

[...] o homem natural de Hobbes não é um selvagem. É o mesmo homem que vive em sociedade. Melhor dizendo, a natureza do homem não muda conforme o tempo, ou a história, ou a vida social.

Partindo da ideia que a natureza dos homens não muda e tendo em vista que suas atitudes revelam sua essência má, o Contrato Social de Hobbes surge como uma forma de solução dos conflitos oriundos desses mesmos homens. Deste modo se pode traçar um paralelo entre o dito contrato e a mediação, uma vez que esta se tornou um importante meio para solucionar litígios da atualidade, pois a jurisdição que pertence ao Estado acabou tornando-se falha, morosa e por vezes, ineficaz.

³ RIBEIRO, J. R. Hobbes: O medo e a esperança. In: WELFFORT, F.C. (org). **Os Clássicos da Política** volume 1. Ed. 13ª. São Paulo: Ática, 2003.

1. O CONTRATO SOCIAL DE THOMAS HOBBS NOS PRIMÓRDIOS DA CIVILIZAÇÃO

As reflexões sobre questões políticas foram historicamente marcadas por três importantes filósofos, Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Entre eles a origem do Estado está diretamente ligada ao contrato social, uma vez que foi constituído a partir de um contrato, ou seja, um acordo consensual. Para o professor Aloísio⁴:

[...] a preocupação não é estabelecer um momento histórico (data) sobre a origem do Estado. A ideia é defender que o Estado se originou de um consenso das pessoas em torno de alguns elementos essenciais para garantir a existência social.

John Locke pensava que o Estado existe pela necessidade de haver uma instância que está acima do julgamento parcial de cada pessoa. Já para Rousseau o homem é nomeadamente puro, porém a sociedade o corrompe, ele defende a ideia de que o Estado se origina de um acordo formado entre as pessoas livres que renunciam suas vontades individuais para realizar a vontade geral⁵.

Discorre Fritzen⁶ que para Hobbes o contrato social surgiu porque o homem é o lobo do próprio homem, ou seja, existe nele um desejo de destruição e de dominar o seu semelhante. A partir desse aspecto se tem a importância de existir um poder que sobressai a todos para que o estado constante de guerra seja contido, evitando assim barbáries. Nessa diretriz, o Estado nasce

⁴ FRITZEN, Aloísio. As Teorias Contratualistas - Hobbes, Locke e Rousseau. Disponível em: <[sites.google.com /site/aloisiofritzen/Home/fotos/filosofia-conteudos/tc_hobbes_locke_rousseau](https://sites.google.com/site/aloisiofritzen/Home/fotos/filosofia-conteudos/tc_hobbes_locke_rousseau)>. Acesso em 30 de Maio de 2017.

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.

para controlar os instintos do lobo que existem nos homens e tentar garantir a preservação da vida das pessoas.

O homem, para Hobbes, era livre no estado de natureza, ou seja, realizava determinadas decisões somente visando as suas necessidades individuais, menosprezando o interesse da coletividade, conforme retrata Rodrigues⁷. Os atos do homem livre não sofriam nenhuma repressão, pois não havia governo ou mesmo leis que estabelecessem um limite.

Segundo Mederos⁸, Hobbes ao analisar o estado natural do homem, entendeu que ele é egoísta e está sempre preocupado com suas “paixões”, trazendo uma enorme insegurança e principalmente o medo generalizado na coletividade, conforme discorre o autor:

Ao analisar a natureza humana, Hobbes entende que o homem é movido por suas paixões; que a sua vontade resulta apenas da soma dessas paixões e a liberdade nada mais é do que a ausência de impedimento para a ação. É esse constante estado de insegurança e medo, bem como o desejo de paz, que leva os homens a estabelecerem um pacto e fundar um Estado social, abdicando de seus direitos em favor de um soberano cuja autoridade terá um poder absoluto, encarregado de prescrever leis, julgar, recompensar, punir, escolher seus conselheiros, de fazer a guerra e a paz, enfim.

O medo é o grande vilão dessa história, destaca Mederos⁹, pois ele faz com que os outros ataquem antes de serem atacados. Retrata ainda que por não existir no estado de natureza um poder

⁷ RODRIGUES, Natália Mafioletti. O contrato social segundo Hobbes. Disponível em: simposiosfilosoficosufes.blogspot.com.br/2010/11/o-contrato-social-segundo-thomas-hobbes.html >. Acesso em: 22 de maio de 2017.

⁸ MEDEROS, Alexsandro M.. Thomas Hobbes. Consciência Política, 2014. Disponível em: www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/os-contratualistas/hobbes/ >. Acesso em: 30 de Maio de 2017.

⁹ Ibidem.

que conserve o respeito entre todos, “sempre existirá alguém querendo tirar do outro algum objeto de desejo que esteja em suas mãos, inclusive a própria vida”. Devido esta insegurança, destaca Rodrigues¹⁰ que “vigora entre os indivíduos é a desconfiança, e o modo de preservar a vida é a antecipação; antecipar-se é melhor do que deixar-se ser atacado e ter de desprender todos os esforços para proteger a si próprio e a seus pertences”.

Observa-se que no pensamento Hobbesiano, o homem em seu estado de natureza era livre e por não existir nenhum poder que o controle, sempre será egoísta. Em decorrência disto, a insegurança e o medo se espalham pela sociedade, pondo o homem em diversos conflitos em todos os momentos, o conhecido “estado de guerra”. Neste sentido discorre Rodrigues¹¹:

Se não há um poder constituído que exerça efetivamente a autoridade sobre os membros da coletividade, que lhes faça as leis e efetue as punições quando cabíveis, ocorre o chamado “estado de natureza”, termo utilizado por Thomas Hobbes para explicar a situação onde a luta é constante e cada homem torna-se juiz de si mesmo, tendo direito sobre todas as coisas e não considerando os seus limites; conseqüentemente, o que vigora a lei do mais forte.

Retrata Mederos¹² que para “Hobbes os indivíduos ingressam na vida social somente quando a preservação da vida esta ameaçada e, nesse caso, os homens são levados a

¹⁰ RODRIGUES, Natália Mafioletti. O contrato social segundo Hobbes. Disponível em: simposiosfilosoficosufes.blogspot.com.br/2010/11/o-contrato-social-segundo-thomas-hobbes.html >. Acesso em: 22 de maio de 2017.

¹¹ Ibidem.

¹² MEDEROS, Alexsandro M.. Thomas Hobbes. Consciência Política, 2014. Disponível em: www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/os-contratualistas/hobbes/ >. Acesso em: 30 de Maio de 2017.

estabelecer contratos entre si, o *pacto social*". Isto ocorre devido à vida ser um bem essencial.

O estado de guerra visto em Thomas Hobbes traz desvantagens para a convivência em sociedade, tornando assim, imprescindível um acordo mútuo entre os indivíduos para a coexistência de todos. Nesse sentido, destaca Rodrigues¹³

Thomas Hobbes supõe que a humanidade, sofrendo com os males do chamado estado de natureza e verificando as desvantagens de estar naquelas condições, concluíram, através do uso da razão, que a convivência harmônica lhes era mais favorável em todos os sentidos. Segundo a opinião dos mais radicais, a celebração desse pacto primitivo, não escrito e voluntário que garantiu a preservação da espécie humana.

Segundo Ditty¹⁴ "Hobbes foi o primeiro autor que elaborou uma teoria detalhada sobre um contrato social". Hobbes defendia que a única maneira de acabar com o medo, caos e a violência do estado natural era através do contrato social. Assim, "as pessoas se juntariam cedendo certos direitos, com uma pessoa deixando o direito de praticar violência contra outra se esta segunda pessoa deixar de agredir a primeira"¹⁵. Neste sentido, a socialização faria com que o estado de guerra decaísse.

¹³ RODRIGUES, Natália Mafioletti. O contrato social segundo Hobbes. Disponível em: <

simposiosfilosoficosufes.blogspot.com.br/2010/11/o-contrato-social-segundo-thomas-hobbes.html >. Acesso em: 22 de maio de 2017.

¹⁴ DITTY, John Marr. O estado natural e o início do contrato social: os filósofos políticos clássicos versus a ciência do século XXI. Brazilian Geographical Journal: Geosciences and Humanities research médium, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/mod/Downloads/23439-95710-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

¹⁵ Ibidem..

O contrato social é objetivamente um acordo de vontades. Observa-se que a natureza má do homem, o levou até este pacto, o qual tem por objetivo limitar alguns direitos individuais em prol da coletividade. No momento em que esse acordo ocorre, ou seja, no ato do consentimento dos homens em firmá-lo pode ter sido o primeiro registro de mediação da história.

2. A IMPORTANCIA DA MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

O termo “mediação” advém do latim *mediare*, que possui o significado de mediar, intervir, dividir ao meio, etc¹⁶. Esta definição é evidente, uma vez que a mediação se destina a intervir no conflito visando solucioná-lo.

A mediação pode ser definida como “um método alternativo de resolução de conflitos, no qual um terceiro, neutro e imparcial, facilita o diálogo entre as partes conflitantes, auxiliando-as na construção de um acordo”¹⁷. Nesta mesma linha de pensamento Scavone Junior¹⁸ destaca que na mediação, “o mediador neutro e imparcial, apenas auxilia as partes a solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo”.

¹⁶ MORAIS, Jose Luiz Bolzan. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

¹⁷ SOUZA, Denise Aparecida de. Mediação e conciliação: uma nova tendência para o Direito. **Jus**, 2017. Disponível em: jus.com.br/artigos/57195/mediacao-e-conciliacao-uma-nova-tendencia-para-o-direito. Acesso em: 28 de Maio de 2017.

¹⁸ SCAVONE JUNIOR. Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 4ª ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Segundo Cahali¹⁹, “A mediação é um dos instrumentos de pacificação”, em que se confere a um terceiro facilitar o diálogo entre as partes, antes ou depois de iniciado um conflito.

O mediador poderá atuar de forma ativa ou passiva, conforme destaca Cahali²⁰:

A forma de atuação do mediador ativa ou passiva dependerá de sua linha de atuação, sendo que a ativa determina ao mediador que apresente soluções ao conflito, já a passiva prega que ele restrinja-se a escutar, orientar e estimular os mediados a uma solução adequada.

Cabe salientar, conforme Souza²¹, que os mediadores devem obedecer aos princípios da “confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”, para garantir a ele a autoridade necessária a solucionar o conflito.

Existem diversas definições para a mediação. Isto ocorre devido ser um procedimento antigo nos quais os conflitantes recorriam para sanar a problemática. Destaca Moraes²², que a mediação não é método recente de tratar conflitos, pois sempre existiu, contudo está sendo redescoberta devido a turbulência jurídica. Discorre da seguinte maneira o autor:

Conforme já se aduziu, a mediação, assim como as demais formas de tratar os conflitos, não constitui um fenômeno novo,

¹⁹ CAHALI, Francisco Jose. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011.

²⁰ Ibidem.

²¹ SOUZA, Denise Aparecida de. Mediação e conciliação: uma nova tendência para o Direito. **Jus**, 2017. Disponível em: jus.com.br/artigos/57195/mediacao-e-conciliacao-uma-nova-tendencia-para-o-direito. Acesso em: 28 de Maio de 2017.

²² MORAIS, Jose Luiz Bolzan. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

na verdade sempre existiu e passa a ser redescoberta em meio a uma crise profunda dos sistemas judiciários de regulação de litígios.

A mediação nas últimas décadas do século passado, principalmente entre os anos de 1980 a 1990, foi utilizada para todos os propósitos. Nas palavras de Moraes²³ em sua obra, relata que “se pode vislumbrar sua explosão: em todos os lugares falava-se de mediação”. De acordo com o autor houve uma banalização do termo “mediação”, pois não era utilizado para o objetivo ao qual se destinava.

O objetivo principal da mediação é solucionar conflitos entre as partes da maneira mais adequada, estimulando o acordo em que todos estejam satisfeitos. “É um método informal de solução de litígios, realizado de forma rápida e justa, colaborando com economia tanto de dinheiro como de tempo das partes”²⁴.

De acordo com Sales²⁵, o objetivo da mediação é uma forma de os cidadãos participarem ativamente na solução das relações conflituosas da sociedade. Pondera Sales²⁶ da seguinte forma:

A mediação apresenta-se, pois, com o objetivo de oferecer aos cidadãos participação ativa na resolução de conflitos, resultando no crescimento do sentimento de responsabilidade civil, cidadania e de controle sobre os problemas vivenciados.

²³ MORAIS, Jose Luiz Bolzan. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

²⁴ GALO, Carlos Henrique. Mediação como forma alternativa de solução de conflitos e acesso à justiça. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/204394245/mediacao-como-forma-alternativa-de-solucao-de-conflitos-e-acesso-a-justica>. Acesso em: 31 de Maio de 2017.

²⁵ SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2. Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

²⁶ *Ibidem*.

A participação dos indivíduos na resolução de conflitos que surge “apresenta forte impacto direto na melhoria das condições de vida da população – na perspectiva do acesso à justiça, na conscientização de direitos, enfim, no exercício da cidadania”²⁷.

Após análise da mediação, extrai-se que os objetivos dela tentam restabelecer o diálogo, além da prevenção e o tratamento dos conflitos, sempre objetivando a inclusão social e ainda promover a paz social²⁸.

Ao analisar a mediação, nota-se que muito se assemelha ao Contrato Social, pois em ambos os casos o diálogo e a vontade de acordo são pressupostos fundamentais, visando à renúncia de uma parte dos direitos para que outros se sobreponham, de forma que os litigantes obtenham a solução do conflito.

3. A INFLUENCIA DO COTRATO SOCIAL DE THOMAS HOBBS NA MEDIAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS

Na sociedade atual, assim como nas primeiras organizações sociais, existem conflitos entre os homens, tal evento resultante da vida em sociedade. Os conflitos existentes advêm dos interesses individuais, pois “cada pessoa tem um interesse a ser defendido, seja qual ele for, esbarrando nos interesses dos demais, surgindo os conflitos”²⁹.

Ao longo de seu desenvolvimento, “o homem [...] sofreu diversas mudanças, e estas o fizeram defender suas necessidades,

²⁷ Ibidem.

²⁸ MORAIS, Jose Luiz Bolzan. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

²⁹ MÜLLER, Heitor de Oliveira Gilmará; FUNES Pesquero Fernandes Mohr. **Dos Conflitos e Suas Soluções.** Disponível em: <intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1440/1376>. Acesso em 04 de Junho de 2017.

ou seja, seus interesses. O homem passa a lutar para que seu interesse seja integralmente satisfeito”.

As lutas e disputas sempre fizeram parte da história da humanidade e hoje se percebe que não é diferente. Como descreve Hobbes³⁰ em sua obra “Leviatã”, o homem contemporâneo é o mesmo que vivia nas primeiras civilizações, sua natureza é imutável, ou seja, a essência do homem não muda.

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito, que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele.

Devido os conflitos serem inerentes ao homem, faz-se necessário que se crie mecanismos que visem minimizá-los, uma vez que aprenda a viver em convívio social harmônico.

E optando por viver em sociedade e ao fazer isso passou a disciplinar e a regulamentar a vida social entre os vários sujeitos. O motivo que o levou a essa regulamentação foi o surgimento dos conflitos de interesse entre duas pessoas, pois enquanto o interesse era individual, o problema facilmente se resolvia por meio do sacrifício do interesse menor ao interesse maior.³¹

³⁰ RIBEIRO, J. R. Hobbes: O medo e a esperança. In: WELFFORT, F.C. (org). **Os Clássicos da Política** volume 1. Ed. 13ª. São Paulo: Ática, 2003.

³¹ GALO, Carlos Henrique. Mediação como forma alternativa de solução de conflitos e acesso à justiça. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/204394245/mediacao-como-forma-alternativa-de-solucao-de-conflitos-e-acesso-a-justica>. Acesso em: 31 de Maio de 2017

O contrato social é o mecanismo que põem fim a condição de guerra e conflitos para o homem primitivo, de acordo com Hobbes. Através do contrato cada indivíduo cede parte de seus direitos para que possa existir o mínimo de segurança no convívio social. Nesta mesma linha e pensamento nota-se que a mediação cumpre com a mesma função que o contrato social previsto por Hobbes, uma vez que a jurisdição pertencente ao Estado, a qual deveria solucionar as discordâncias sociais, encontra-se abarrotado de processos³².

Pontua Galo³³ que a “Mediação assume-se como um meio de resolução de conflitos diferente dos tradicionais, na medida em que nela as partes têm controle sobre o processo, sobre o seu andamento e sobre o seu resultado”.

O objetivo da mediação, não se difere ao do contrato social, pois ambos promovem a resolução dos conflitos existentes entre as pessoas, estimulando a obtenção de um acordo em que todos os interesses sejam satisfeitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discorreu acerca da influência do contrato social de Thomas Hobbes como uma forma de resolução de conflitos sociais. Diante disto, nota-se que o contrato social defendido por Hobbes surge como uma forma de conter a natureza má do homem e ainda, pôr fim ao estado de guerra constante que se fazia presente nos primórdios da civilização.

Observa-se que o homem descrito por Hobbes é o mesmo o homem que vive na sociedade atual e pelo fato de a essência humana ser má e não mudar com o passar do tempo, fez-se

³² Ibidem.

³³ Ibidem.

necessário criar mecanismos para controlar sua natureza, da mesma forma que ocorreu com o Contrato Social.

A sociedade contemporânea carece, assim como nos primórdios, de tais mecanismos, portanto, é neste ponto que surge a mediação. Ao traçar um paralelo entre o contrato social e a mediação, fica evidente que são importantes meios para solucionar os litígios oriundos da vida em sociedade.

Portanto, pode-se concluir que diante da morosa e muitas vezes ineficaz jurisdição estatal, a mediação é o método mais adequado para solucionar os conflitos sociais, uma vez que ela facilita o diálogo entre as partes, estimula a compreensão do ponto de vista de ambas as partes litigantes, para que assim a controvérsia seja sanada de forma rápida e eficaz.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco Jose. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011.

DITTY, John Marr. O estado natural e o início do contrato social: os filósofos políticos clássicos versus a ciência do século XXI. **Brazilian Geographical Journal: Geosciences and Humanities research médium**, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/mod/Downloads/23439-95710-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

FRITZEN, Aloísio. As Teorias Contratualistas - Hobbes, Locke e Rousseau. Disponível em: <sites.google.com /site /aloisiofritzen /Home /fotos /filosofia-conteudos/tc_hobbes_locke_rousseau>. Acesso em 30 de Maio de 2017.

GALO, Carlos Henrique. Mediação como forma alternativa de solução de conflitos e acesso à justiça. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: </henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/204394245/mediacao-como-forma-alternativa-de-solucao-de-conflitos-e-acesso-a-justica>. Acesso em: 31 de Maio de 2017.

MEDEROS, Alexandro M.. Thomas Hobbes. **Consciência Política**, 2014. Disponível em: <www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/os-contratualistas/hobbes/>. Acesso em: 30 de Maio de 2017.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MÜLLER, Heitor de Oliveira Gilmara; FUNES Pesquero Fernandes Mohr. **Dos Conflitos e Suas Soluções**. Disponível em: <intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1440/1376>. Acesso em 04 de Junho de 2017.

RIBEIRO, J. R. Hobbes: O medo e a esperança. In: WELFFORT, F.C. (org). **Os Clássicos da Política** volume 1. Ed. 13ª. São Paulo: Ática, 2003.

RODRIGUES, Natália Mafioletti. O contrato social segundo Hobbes. Disponível em: <simposiosfilosoficosufes.blogspot.com.br/2010/11/o-contrato-social-segundo-thomas-hobbes.html>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2. Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SCAVONE JUNIOR. Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. 4ª ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Denise Aparecida de. Mediação e conciliação: uma nova tendência para o Direito. **Jus**, 2017. Disponível em: jus.com.br/artigos/57195/mediacao-e-conciliacao-uma-nova-tendencia-para-o-direito. Acesso em: 28 de Maio de 2017.

WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da Política**. Vol. 1. Ed. 13ª. São Paulo: Editora Ática, 2003.

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Procedimentos que incentivam a conciliação

*Alzenir Correa da Costa, Elaine Rodrigues dos Santos, Luzia U. Kapp,
Prisciane Felipe Rodrigues de Lima, Raque Ide Jesus dos Santos¹
Kristian Rodrigo Pscheidt²*

O tema conciliação já vem a muito tempo sendo discutido no âmbito judicial buscando meios alternativos para a resolução das lides, além disso percebe-se que a conciliação é um instrumento que vem ganhando cada vez mais adesão e dando autonomia as partes buscando um resultado que satisfaça seus interesses, preservando o relacionamento prévio e os laços que por ventura exista entre as partes. O novo Código de processo civil trouxe mudanças quanto ao CPC anterior de 1973, tendo um dos principais objetivos a melhoria do atendimento ao cidadão com inovações fundamentais na construção de uma justiça eficaz.

Buscar alternativas para tratar dos conflitos em que a sociedade enfrenta através de ferramentas e instrumentos que garanta ao cidadão um atendimento satisfatório por parte do poder judiciário vem sendo discutido com grande frequência e a conciliação é uma das ferramentas que podem ser usadas na solução de conflitos. O novo CPC incentiva a mediação, conciliação e arbitragem mostrando a preocupação do legislador diante das dificuldades enfrentadas pela sociedade em resolver as lides nos tribunais.

Mas apesar de ser um instrumento célere e eficaz, traz uma grande preocupação na implementação desta política pública

¹ Acadêmico do 4º período do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

² Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

principalmente no que tange a sua estrutura física de pessoal e a resistência social a tais mecanismos, este artigo buscará entendendo a conciliação com processo alternativo na resolução dos conflitos.

1. CONCEITO DE CONCILIAÇÃO

A palavra Conciliação de acordo com Barbosa e Silva, é derivada do latim conciliatio, de conciliare que na sua tradução o significado de atrair, harmonizar, ajuntar, entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas insatisfeitas a respeito de certo negócio põem fim à conflito de forma amigável.

A Conciliação no Novo Código Processual Brasileiro destina-se, a uma fase processual obrigatória onde as partes com o auxílio do um conciliador busca de forma consensual a pacificação do conflito.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Na conciliação, há concessões recíprocas com vistas a resolver antecipadamente o conflito com um acordo razoável para ambas as partes e o conciliador participam da formação da

comunhão de vontades. De acordo com Carlos Eduardo de Vasconcelos em sua obra *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas* pg.79, a conciliação trata-se de um procedimento adotado em complemento ao processo judicial, pelo próprio julgador ou por pessoa autorizada, a serviço daquele juízo, tal procedimento está focado no acordo onde se busca a satisfação de ambas as partes.

2. HISTÓRICO DE CONCILIAÇÃO NO BRASIL

De acordo com a autora Maria Nunes Vieira, o histórico da conciliação no Brasil foi iniciada em 1514, com as Ordenações Manuelinas (legislação portuguesa que era utilizada no Brasil durante os anos de 1514 a 1605, que foi substituída da ordenação afonsina), em subsequência no ano de 1603, ocorreu as Ordenações Filipinas (legislação espanhola que foi utilizada no Brasil durante os anos de 1595 até o século XIX, a qual substituiu a ordenação manuelina), a qual se dispõe no livro III, Título XX, §1º.

A Conciliação continuou presente ainda na 1ª Constituição Imperial em seu art. 161. Segundo Vieira, após o período da 2ª metade do século XIX, a Conciliação foi banida e conseqüentemente esquecida pelo Código de Processo Civil de 1939. A autora Maria Nunes, ressalta que, a Conciliação voltou a ser apresentada no Código de Processo Civil, apenas em 1974.

Em seqüência a autora apresenta que, este modelo de solução de conflitos voltou a ser apresentado ao ordenamento jurídico do Brasil por inúmeros fatores, aos quais seriam: sobrecarga dos tribunais, complexidade da estrutura da Justiça, pouco ou nenhum acesso da população à Justiça e despesas altíssimas com os processos.

A autora Maria Nunes Vieira, pautada que, no Novo Código de Processo Civil, é pregado que o Juiz deve tentar a Conciliação a todo momento.

Por fim, a autora indaga que a Conciliação está prevista nos: Juizado de Pequenas Causas (Lei 7244/84), Juizados Especiais (Lei 9099/95), Instituto da Arbitragem (Lei 9307/96), Juízes de paz (Lei Complementar 59, de 18/01/2001) e por último, está previsto no Juizado de Conciliação (Resolução 460/2005, a qual foi revogada a resolução 400/200).

O Código de Processo Civil de 1973, determina no artigo 125, inciso IV que deve haver a proposta de conciliação em todas as demandas judiciais, constituindo desdobramento do poder dirigente do magistrado tentá-la a qualquer tempo. No mesmo diploma legal, os artigos 447, 448 e 449 preveem a conciliação como fase preliminar à audiência de instrução e julgamento, tendo valor de sentença o termo de acordo homologado pelo juiz.

O Código de Processo Civil de 1973 determinava que a conciliação poderia ser realizada em qualquer momento processual, mas por ter que dividir-se o juiz ora com a tentativa de conciliação e o saneamento do processo e ora com a tentativa de conciliação e a instrução processual, era comum que se privilegiasse o saneamento e a instrução que são medidas práticas e que impulsionam o processo por designação do magistrado.(MARTINS, MENDES E NEVES, 2016)

A Lei nº. 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, voltada à conciliação como forma de resolução de litígios, pois cria uma fase conciliatória no procedimento que regulamenta, apenas se alcançando a fase de instrução e julgamento caso não tenha sido frutífera a conciliação ou se os envolvidos não preferirem instituir o juízo arbitral. Nos Juizados

Especiais este meio alternativo é extremamente importante, uma vez que todos os casos, sem distinção, são submetidos à conciliação, pois estes juizados objetivam a pacificação das controvérsias, sendo que os julgamentos são uma exceção à finalidade principal.

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

De acordo Xavier (2016) em sua obra Juizados Especiais e o novo CPC, esclarece de forma objetiva que estimular a tentativa de conciliação é a principal tônica da Lei dos Juizados Especiais, almejando alcançar a solução amigável do litígio. O novo CPC, apostando nos métodos alternativos de resolução de conflitos, erigiu a conciliação como mecanismo eficaz de composição de litígios, prevendo a realização de audiência obrigatória de conciliação e mediação antes da apresentação de contestação pelo réu. Desse modo, a audiência não será realizada somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou se não for admitida autocomposição (art. 334, § 4º).

Mas em 2010 que segundo Cavalcante, o Conselho Nacional de Justiça lançou a Resolução n. 125, regulamentando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, sedimentando e apoiando a prática da conciliação e mediação por reconhecer nestes institutos, verdadeiros instrumentos de pacificação social.

A referida Resolução serviu de base ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PL 8046/10) que vem trazendo no Capítulo III, Seção V, artigos 134 a 144, os procedimentos legais para a escolha e o desenvolver dos trabalhos dos Conciliadores e Mediadores judiciais, reforçando, portanto, a importância do instituto da conciliação e que de fato ela veio para ficar.

3. PROCESSO DA CONCILIAÇÃO NA BUSCA DE RESOLUÇÕES DA LIDE

A conciliação se dará por meio de soluções pacíficas no momento em que ambas as partes chegam a uma decisão, consensualmente, através do diálogo de um terceiro imparcial, na busca de soluções para tais controvérsias, tendo um efeito apaziguador, que faz com que as partes reaproximem-se, sendo assim, um grande meio de renovação de laços sociais.

De forma célere, busca-se evitar acionar a máquina estatal para solução de controvérsias.

O conciliador conduzirá a conciliação sem fazer qualquer julgamento ou favorecimento das partes. Por meio da autocomposição busca a solução amigável de conflitos, onde ambas as partes definem a melhor forma de resolver suas pendências. Neste sentido, para Fredie Didier Junior outocompesição:

É a forma de solução de conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos contentadores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo da pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para solução dos conflitos de interesse. Pode ocorrer dentro ou fora do processo. (2010, p. 93- 97).

A conciliação se dá por meio de estímulos como alternativa à decisão impositiva dada pelo juiz, deve ser tentada tanto na Justiça Comum, como na Justiça do Trabalho.

Adquirindo maior relevância nos procedimentos dos Juizados Especiais onde por sua própria competência, são destinados a atender questões que demandem menor valor da causa e menor complexidade na instrução probatória. São verdadeiros mecanismos de acesso à Justiça, e que para atender a população, adotam em seu procedimento princípios próprios, como o da celeridade e da simplicidade.

O conselho nacional de justiça, o poder judiciário e governo, buscam sempre a aplicação do instrumento conciliação nas lides, além disso percebe-se que a conciliação é um instrumento que vem ganhando cada vez mais adesão e dando autonomia as partes na busca de resultados que satisfaça seus interesses, preservando o relacionamento prévio e os laços que por ventura exista entre eles fazendo cumprir o inciso LXXIII art. 5º da CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Mais apesar de ser um instrumento célere e eficaz, traz uma grande preocupação na implementação deste instrumento principalmente no que tange a sua estrutura física de pessoal e a

resistência social na quebra de uma cultura de resolver seus conflitos somente por vias judiciais e litigiosas.

Visto que a conciliação é um fortalecedor da participação social e contribui para desafogar o aglomerado de ações nos fóruns de todo o país. Também concretiza um dos princípios constitucionais que norteiam a justiça brasileira que até então iam a sua contramão.

A conciliação está pautada pelos seguintes princípios que regem o artigo 334 do novo código de processo civil:

A atuação dos conciliadores deve se dar de forma livre e autônoma, sem qualquer forma de subordinação, influência ou pressão com relação às partes envolvidas na disputa;

A atuação dos conciliadores deve se dar com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, de maneira que valores pessoais não interfiram. Devendo atuar de maneira equidistante e livre de quaisquer comprometimentos, sejam de que ordens forem com relação às partes envolvidas na disputa e jamais devem aceitar qualquer espécie de favor ou presente;

A atuação dos conciliadores devem respeitar os diferentes pontos de vista das partes, permitindo-lhes a liberdade para chegar a suas próprias decisões, voluntárias e não coercitivas, em todo e qualquer momento do processo, sendo-lhes facultado, inclusive, a desistência e a interrupção da mediação e da conciliação a qualquer momento, se assim lhes aprouver;

Estendendo-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. Além disso, o conciliador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação;

O processo é oral, e a estrutura de comunicação é aberta e flexível. A preocupação é a de que as partes compreendam as visões e perspectivas umas das outras, mesmo sem necessariamente concordar, e que seus interesses sejam discutidos, para que opções possam ser exploradas sem comprometimento, até que um acordo seja alcançado;

É um processo informal, construído pelas próprias partes com ajuda do conciliador, em que estas devem focar mais seus interesses e possíveis soluções para o problema do que em formalmente expor e convencer umas às outras sobre suas posições jurídicas. O jurisdicionado deve estar plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido.

Pontua-se ainda que, são admitidas a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. Portanto observa-se que a conciliação é regida conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais, ou seja, o conciliador e as partes definirão a sua estrutura e desenvolvimento, que depende do tipo de disputa, do estilo das partes, e do programa judicial em que o processo está inserido.

Prestigiando o princípio da oralidade, o novo Código de Processo Civil regulamenta, no artigo 334, a chamada audiência de conciliação ou de mediação após receber para processamento à petição inicial, desde que o objeto do processo admita autocomposição, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, num prazo não inferior a 30 dias, providenciando-se a citação do réu ao menos com 20 dias de antecedência. Discorreremos sobre o instituto da conciliação, meio empregado em conflitos mais singelos e menos abrangentes, no qual o terceiro

normalmente se porta de forma mais ativa, embora sempre neutra e imparcial. Normalmente, é um procedimento consensual que busca harmonia entre os litigantes.

Observando os prazos legais estabelecidos no *caput* do artigo 334, sendo dever do juiz zelar para que a pauta das respectivas audiências seja escalonada, de sorte a resguardar um intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma e a abertura daquela subsequente. O parágrafo 12 do artigo 334 revela, à evidência, respeito às partes e aos seus procuradores, uma vez que, na praxe forense, várias audiências são marcadas para um mesmo horário que será de 20 minutos entre o início de uma e o início da seguinte e a intimação do autor será efetivada na pessoa de seu advogado.

O conciliador credenciados para exercer essas importantes funções, deverá participar necessariamente da audiência, norteando-se sempre pelo seu mister e pelos limites legais, também devem, pois, atuar em consonância com os princípios fundamentais, traçados pela Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, pela confidencialidade, informação, competência, imparcialidade, independência, autonomia e respeito à ordem pública.

A audiência de conciliação pode se desenrolar por mais de uma sessão, se for necessária para a composição das partes, mas desde que não ultrapasse dois meses da data da primeira sessão. As partes devem estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou por defensores públicos.

E aos litigantes lhe são assegurados, pelo parágrafo 10 do artigo 334, a constituição de representante, por meio de procuração que lhe outorgue poderes específicos, para interagir na negociação, transigir e chegar a um acordo comum, benéfico a ambas as partes.

Quando for justificável e houver disponibilidade técnica no juízo a audiência também poderá ser feita por meio eletrônico segundo o artigo 334, parágrafo 7º. Alcançando o consenso, subjetiva e objetivamente do litígio nenhuma outra providência será exigida, resultando, pois, frutífera a conciliação ou a mediação, o juiz deverá então proferir sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b”, do Código de Processo Civil. Onde ele recebe e homologa a transação feita anteriormente.

A autocomposição da lide, obtida por meio de conciliação, segundo dispõe o artigo 334, parágrafo 11, faz necessário homologação por sentença do respectivo termo de transação que também pode ser materializada em petição conjunta. Tal ato decisório consubstancia-se em título executivo judicial (artigo 515, inciso II). Feita a audiência, mas não se verificando qualquer entendimento entre as partes, ainda que parcial, a audiência será encerrada.

A partir dessa data, segundo a regra do artigo 335, inciso I, inicia-se o prazo de 15 dias para o réu oferecer contestação.

Observava-se que o autor, já na petição inicial, *segundo a reza do* disposto no artigo 319, inciso VII, C.C, e artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, tem o ônus de manifestar o seu interesse ou desinteresse pela audiência.

O requerido, a seu turno, deverá fazê-lo, por meio de petição, oferecida, no máximo, com 10 dias de antecedência da data designada para a audiência.

É inegável importância que o novo Código de Processo Civil atribui aos meios consensuais de resolução dos conflitos, e o não comparecimento da parte à audiência de conciliação ou de mediação constitui, a teor do parágrafo 8º do artigo 334, “ato atentatório à dignidade da justiça”. E isso ocorrerá, dentro do espírito da lei, mesmo que o seu respectivo advogado e

representante compareçam, dispondo de poderes específicos para transigir.

Configurado, portanto, como desrespeito à jurisdição, será cominada multa ao ausente de até 2% da vantagem econômica visada pelo autor ou do valor da causa, a critério do juiz, cujo montante será revertido em benefício da União ou do estado, dependendo da jurisdição que tenha curso o processo.

Desde a intimação do autor, a citação do réu, a ausência destes desmotivada à audiência de conciliação ou de mediação lhe acarretará sérias consequências e frustrada a audiência pelo não comparecimento justificado ou injustificado de uma das partes, o prazo para o réu apresentar contestação inicia-se da data desse ato processual, ainda que não realizado artigo 335, inciso I.

No nosso sistema jurídico muito pouco se falava sobre esse tema, mas agora com o advento do Novo Código de Processo Civil, grande é a sua discussão. Devemos destacar que esses institutos são antigos, porém eram vistos e estudados de maneiras diferentes, mas a sua natureza já tinha um significado que sempre fora a resolução de conflitos.

Em um momento oportuno para a conciliação, vê-se que a mesma deve ser discutida durante toda a relação jurídica, de maneira que a realização da tentativa de conciliação em uma fase processual não a exclui de outra.

Desse modo, por mais que a tentativa de conciliação após a fase instrutória possa reforçar uma conciliação de forma mais categórica, vez que todos os argumentos já foram demonstrados juntamente com o conjunto probatório, ainda assim, tem-se que conciliação prévia evita de uma maneira mais efetiva a ida até as vias judiciais.

4. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Verifica-se que as mudanças ocorridas na sociedade ao longo da história tem afetado o Poder Judiciário causando um enorme acúmulo de processos na solução de conflitos em relação às lides, pois a tentativa da conciliação entre as partes não está em primeiro plano na vida dos brasileiros tendo os mesmos uma cultura voltada a resolução das lides apenas através do Poder Judiciário.

Já a EC Nº 45/2004 Introduziu na Constituição Federal o princípio da duração razoável do processo no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição que nos traz o incentivo à cultura da conciliação da resolução de conflitos, para se ver:

Art. 5º (...)LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim verifica-se que a Constituição de 1988, já trouxe considerações significativas com relação à conciliação e mediação como solução mais célere aos conflitos.

O Novo Código de processo Civil, também trouxe mudanças significativas no âmbito da conciliação como solução de conflitos, na medida em que a conciliação veio com força de lei, pois no processo Judicial tradicional tendo em vista ser um sistema judicial formalista centralizador, caro, e burocrático era contrário aos princípios constitucionais deixando um difícil combate as partes com apenas um vencedor no final desta batalha. Assim com a entrada em vigor do novo CPC, a conciliação passou a integrar as Normas Fundamentais do Processo Civil Brasileiro, como podemos verificar nos artigos 3º § 2º e § 3º do NCPC:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ainda com o advento do NCPC, como já acontecia anteriormente com o perito, oficial de justiça, escrivã etc., foram incluídos os conciliadores no rol dos auxiliares da Justiça, estando estes designados a promoverem o exercício da conciliação, estando sujeitos aos impedimentos e suspeição, previstos em lei sendo agora possível responderem a processo administrativo se notado irregularidades quanto a dolo ou culpa, como se verifica no art. 149 do NCPC:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, **o conciliador judicial**, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (grifou-se)

O Novo CPC deixa claro o papel do conciliador sendo uma terceira pessoa estranha auxiliando de maneira consensual as partes que não tem relação jurídica prévia sugerindo acordo na resolução da lide, como corrobora o art. 165 do NCPC:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Cabe a cada Tribunal através do Novo Código de Processo Civil o dever de criarem novos Centros Judiciários de solução de conflitos tendo esses centros função operacional, política e social. Não sendo mais papel do juiz conduzir as audiências, e sim esses centros tendo como função desenvolver importante papel na sociedade com projetos que visem melhoria nas resoluções da lide.

Verifica-se que o Código busca a valorização e profissionalização da função do conciliador tendo em vista preparar esses conciliadores para atuarem com aptos na função sendo cadastrados no Conselho Nacional de Justiça CNJ do respectivo tribunal para obter todas as informações referentes ao cargo sua competência e de sua atividade, usar através de seu preparo técnicas de negociação e aproximação para atender com qualidade celeridade e respeito às partes conflitantes, como nos mostra o artigo 167 §3º §4º do NCP:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

Assim, verifica-se que o Novo Código autoriza os Tribunais a criarem o cargo público de conciliador, prevendo ainda que tal cargo seja remunerado, ou através de serviço voluntário, inteligência do art. 169 § 1º do NCPC:

Art. 169. , o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

Também verifica-se que as partes, de comum acordo, poderão escolherem o conciliador e a câmara que desejarem e se esta estiver cadastrada será possível realizar audiências atendendo aos processos que foi deferida gratuidade de justiça. Nestes termos trazem os arts. 168 e 169, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim a conciliação tem princípios o quais atuam independentemente, sendo livre de qualquer sujeição de qualquer influência externa sendo imparcial tendo o dever de guardar sigilo, sendo inclusive proibido ao Conciliador depor acerca dos fatos e conflitos presenciados e assuntos relacionados respeitando sempre em homenagem ao principio da autonomia e vontade das partes, tendo informalidade no ambiente, vestimentas, e oralidade, buscando dessa forma facilitar a comunicação e o diálogo, sempre

buscando como resultado uma decisão do procedimento sendo a parte informada das consequências do acordo alcançado.

Como se pode observar, a instituição de Câmaras administrativas tem previsão em lei para a solução das lides, senão vejamos o teor do art. 174, do NCPC que afirma que:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Assim, com a advento no Novo Código de Processo Civil, com intuito de solucionar os conflitos, criou-se os novos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em cada Estado, os CEJUSCs. O objetivo é disseminar a cultura da autocomposição, que representam uma transformação substancial da política de autocomposição em nosso país.

Sobre o Plano de Estruturação e Instalação de CEJUSCs. O documento foi criado de acordo com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil. Novo no País, tal feito busca, em um pequeno espaço de tempo, oferecer serviços processuais, pré-processuais e de cidadania, difundindo a cultura da autocomposição nas unidades judiciais e também na comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário buscar alternativas para tratar dos conflitos em que a sociedade enfrenta através de ferramentas e instrumentos garantido ao cidadão um atendimento satisfatório por parte do poder judiciário. A conciliação é uma das ferramentas que podem ser usadas na solução de conflitos. O novo CPC incentiva a mediação, conciliação e arbitragem mostrando a preocupação do legislador diante das dificuldades enfrentadas pela sociedade em resolver as lides nos tribunais.

Os métodos alternativos de solução de conflitos dão à sociedade mais uma oportunidade de comprometimento e inclusão social. O Poder Judiciário e as demais instituições responsáveis pela solução dos conflitos, as partes envolvidas no conflito têm também papel fundamental no restabelecimento da paz social, por consequência, na manutenção da segurança jurídica almejada.

REFERÊNCIAS

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva 2012.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Brasil Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial**, 6º Edição (Brasília/ DF: CNJ), 2016.

CAMPO LARGO, Faculdade CNEC. **Manual de Normas Técnicas para Elaboração de Trabalhos Acadêmicos – Padrão ABNT**. Campo Largo, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; Spengler, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**. 3.ed. rev e atual. com o Projeto de Lei do Novo CPC

brasileiro (PL 166/ 2010), Resolução 125/2010 do CNJ – Porto Alegre: Livraria do advogado Editora 2012. 255 p.; 23 cm.

NERI, Junior Nelson; Neri, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16 ed. Rev. Atual e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PROJETO DE LEI 8.046/2010. Disponível em: <<http://pauloteixeira13.com.br/wpcontent/uploads/2013/07/Substitutivo-ADOTADO-versao-FINAL.pdf>>. Acesso em: 10 de Março de 2017.

SCAVONE Junior, Luiz Antonio, **Manual de Arbitragem** – 4.ed. rev. e atual. e ampl. – São Paulo: revistas dos tribunais, 2010.

VIEIRA, Maria Nunes. **Conciliação: Simples e rápida solução de conflitos** Disponível: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>>. Acesso 02 de maio de 2017.

NACIONAL, CONSELHO. Manual de Mediação Judicial- 2016 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 11 de março de 2017.

SOUZA, Lilia Almeida, A Utilização da Mediação de Conflitos no Processo Judicial. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21276/utilizacao_mediacao_conflitos_processo.pdf>. Acesso em 17 de março de 2017.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso: 12 de março de 2017.

ARBITRAGEM EMPRESARIAL

A aplicação do instituto nos contratos

*Cirene Agio Nerone, Julian Alexander Schroeder, Kahuana Schneider,
Murilo Henrique de Souza, Rafael Inácio, Reginaldo Antônio Baiak¹
Tassia Ermano Bianco Cavalli²*

O presente trabalho objetiva analisar o conceito do instituto da Mediação, Conciliação, Arbitragem nos contratos, bem como quais as matérias passíveis e não passíveis de serem analisadas pela Arbitragem, explicitando suas principais características, assim como os conceitos apresentados pelas doutrinas brasileiras. Primeiramente, serão apresentados os conceitos trazidos pela Doutrina, objetivando trazer, de forma informativa, quais os requisitos e principais características para a instituição e o funcionamento dos institutos da Mediação, e Arbitragem como instrumentos para o auxílio ao Poder Judiciário. Em seguida, serão analisadas as matérias passíveis de utilizar a Arbitragem como método de resolução de litígios, bem como as suas principais características e os motivos pelos quais é possível utilizar a arbitragem. Por fim, serão apresentadas algumas matérias não passíveis de serem analisadas pela Arbitragem e explicitados os motivos pelos quais várias matérias do direito brasileiro não permitem a utilização da mesma para a resolução de conflitos e litígios.

A arbitragem é um instituto antigo principalmente em outros países, porém no Brasil, passou a vigorar a partir de 1996, na LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996, mas isso não quer dizer que antes disso não existia em terras brasileiras, ela só não existia

¹ Acadêmico do 5º período do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

² Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

na forma em que conhecemos hoje, na forma da Lei. A arbitragem é um meio alternativo privado, em que pessoas capazes podem utilizar-se deste, para solucionar litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (PLANALTO, 1996).

Em seus Art. 2, § 1º e Art. 3 a lei dispõe o seguinte: A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Ou seja, a escolha é feita pelas partes por meio da inserção de cláusula compromissória em contrato ou, ainda, em documento separado e posterior, denominado compromisso arbitral. O doutrinador Carmona afirma que arbitragem é:

[...]o meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial, e é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. (CARMONA, 2004, p. 51-53).

Por seu turno, Cretella Júnior elabora uma definição do instituto no sentido de que arbitragem é:

[...]o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual, duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses,

escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida. Cretella Júnior (apud MUNIZ, 2001, p. 39).

Portanto, segundo os doutrinadores e também a prática do ato, esse mecanismo alternativo surgiu para a pacificação de conflitos, e também para auxiliar o Poder Judiciário, que hoje não suporta tantas demandas, principalmente nas justiças estaduais, e com isso vem a demora, e tantos e tantos processos parados em cartórios do judiciário, em razão disso foi necessário criar mecanismos alternativos para a solução de conflitos. Há duas formas de se operar o procedimento arbitral: através de arbitragem institucional ou por meio de arbitragem avulsa, também conhecida como “*ad hoc*”. Na arbitragem institucional uma instituição qualificada é escolhida na cláusula arbitral, ou posterior em comum acordo entre as partes para administrar o procedimento arbitral. (CRETELLA JÚNIOR, apud MUNIZ, 2001, p. 47)

A vantagem de se escolher esta forma é na segurança conferida na condução do procedimento pela instituição especializada, vale também ressaltar que a instituição não interfere na decisão final, isso cabe somente aos árbitros escolhidos pelas partes. Por outro lado, as instituições arbitrais costumam cobrar remuneração pelos seus serviços, o que eleva o custo da arbitragem. Na arbitragem “*ad hoc*” as partes não são obrigadas a contratar uma instituição, elas podem conduzir o procedimento arbitral, sem a entidade especializada para administrar a arbitragem e são denominadas como “*ad hoc*” ou arbitragem avulsas, por não terem uma supervisão dessas entidades.

Portanto nessa hipótese, as partes devem estabelecer as vontades na cláusula arbitral ou em convenção posterior, as regras procedimentais aplicáveis à arbitragem. A diferença entre as duas

formas é que sem uma supervisão institucional aumenta o risco de se cometer irregularidade formal que possa maculá-lo. Há, além disso, maior probabilidade de surgir impasse quanto às regras procedimentais aplicáveis.

Segundo Cretella Júnior (2001, p. 39) o procedimento arbitral inicia-se com dois requisitos: não pode envolver incapazes e só pode ter por objeto direitos disponíveis, preenchido estes requisitos, as partes podem optar pela arbitragem e para exercer essa opção se dá através da convenção de arbitragem ou seja, as partes convencionam pela arbitragem, e existem duas espécies de convenção.

A primeira é cláusula compromissória, que se dá por uma cláusula inserida em um contrato onde as partes antes mesmo de ocorrer o conflito escolhem a arbitragem. A cláusula arbitral poderá prever que a arbitragem deverá ser conduzida de acordo com as regras procedimentais de alguma entidade especializada. A cláusula arbitral poderá também estabelecer regras específicas para a condução da arbitragem. A segunda espécie é o compromisso arbitral que é um instrumento pactuado pelas partes após a ocorrência do conflito, conforme prevê o art. 9 da Lei de arbitragem: (PLANALTO, 1996).

Art. 9º. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. § 1º. O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. § 2º. O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

A partir disso, deverá instaurar o procedimento arbitral, o ponto de partida é quando as partes deverão escolher a Câmara arbitral, sendo esta uma sociedade privada, que tem como atividade

a arbitragem, tem seus estatutos, suas regras, e um corpo de árbitros, árbitros esses, que as partes deverão escolher para a solução do conflito, diferente do Poder judiciário, em que as partes não podem escolher um juiz.

O art. 19 da lei analisada nesse trabalho expõe o marco inicial do procedimento arbitral, “art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários” (PLANALTO, 1996). A sentença é o momento final do processo, quando o árbitro, pautado nos princípios e regras cabíveis, apresentará a decisão que encerrará a lide, e deverá motivar e fundamentar tal decisão.

A sentença arbitral deverá ser escrita e conterá, obrigatoriamente, os elementos, essências, os quais: o relatório, seus fundamentos, o dispositivo, data e local em que foi proferida e a assinatura do árbitro. A fundamentação da sentença é onde o julgador coloca os motivos pelos quais levaram ele àquela decisão, este dispositivo é onde registra a decisão ou a conclusão cabível do juiz arbitral.

1. O ATO DE MEDIAR

Tem por significado servir de intermédio entre pessoas ou grupos, consistindo em um meio alternativo para a solução de determinado conflito, que resolver-se-á através de um acordo acompanhado de um terceiro. O mediador é eleito pelas partes para auxiliá-las imparcialmente em busca de um bom senso, não devendo apontar uma solução, mais sim, orientar as partes até que haja um acordo. (COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA OAB/MG, 2009, p. 5).

Há duas formas para que as partes escolham a mediação: a cláusula compromissória e o compromisso de mediação. É de suma

importância que na fase pré-contratual, o advogado instrua as partes contratantes sobre a elaboração da cláusula compromissória, um termo inserido em contratos que prevê o compromisso de utilização de mediação, e deve inclusive conter o nome do mediador, ou ainda, da instituição de administração de conflitos escolhida pelas partes, portanto o compromisso de mediação, é a convenção das partes envolvidas em um conflito para submetê-lo ao procedimento de mediação. (RODRIGUES, 2016).

A cláusula compromissória ou o compromisso de mediação não impede o ingresso no judiciário até a utilização de outros mecanismos para a solução de conflitos, sendo a mediação o mecanismo mais disponibilizado para auxiliar esse tipo de conciliação. Segundo a Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG (2009, p. 7) o procedimento de mediação ocorre por meio de diálogo que se desenvolve basicamente através das seguintes etapas:

- Pré-mediação: a fase a qual o mediador definido explicara para as partes todo o processo, as regras e os limites que devem ser respeitados.
- Abertura: quando o mediador legitima sua função perante as partes e apresentando as mesmas caso não se conheçam.
- Investigação do conflito: é quando as partes expõem para o mediador suas vontades, manifestos, dúvidas e demais informações importantes referentes ao conflito e pertinente à conciliação.
- Agenda: quando já sabido o caso perante o mediador, ele organiza as sessões de acordo com prioridades nos casos de mais de um conflito, define tempo e a quantidade de encontros necessários para solucionar o caso.

- Reestabelecimento da comunicação: quando o mediador busca através do diálogo reestabelecer uma comunicação produtiva entre os medianos.
- Levantamento de alternativas: as partes são orientadas pelo mediador para o diálogo para possíveis soluções.
- Negociação e escolha das opções: sem demonstrar qualquer opinião o mediador agilizara a escolha das alternativas levantadas, sempre sem deixar opinião ou sugestão.
- Fechamento: feito o acordo é fechado o procedimento. Existem várias técnicas utilizadas pelo mediador em busca da solução do conflito, as principais são: escuta ativa, formulação de perguntas, resumo seguido de confirmações, *cáucus*, *brainstorming* (tempestade de idéias) e teste de realidade. (RODRIGUES, 2016).

A maioria dos mediadores vem da área jurídica/advocacia, porém, qualquer pessoa que tenha capacidade técnica, legitimidade e habilidade para exercer essa determinada atividade, pode ser mediadora. A partir daí tem-se os mediadores institucionais aqueles que participam de uma instituição administrativa de conflitos, bem como os mediadores *ad hoc* que atuam por conta própria, mas sendo por fim de extrema importância, um advogado assessorando as partes, para que haja um bom andamento do processo na justiça.

2. ARBITRAGEM NOS CONTRATOS

Para tratar da mediação e arbitragem e sua aplicabilidade nos mais variados tipos de contratos, deve-se primeiramente destacar o instituto da capacidade de contratação, condição essa indispensável para o devido trâmite legal de um contrato, pois sem tal capacidade não há o que se falar em estipulação de convenção, mediação e arbitragem.

Em se tratando de cláusula arbitral ou compromisso arbitral, nota-se que “não podem instaurar processo arbitral aqueles que possuem apenas poderes de administração ou capacidade de fato relativa, ainda que representados ou assistidos” (CARMONA, 2009, p. 37), sendo assim, somente poderá estipular cláusulas arbitrais indivíduos que possuem capacidade plena para a prática dos atos da vida civil.

Em relação aos poderes de administração acima mencionados, deve-se notar que, como afirmou Carmona (2009, p. 37), Isto significa que o inventariante do Espólio e o Síndico do condomínio não podem, sem permissão, submeter demanda a julgamento arbitral; havendo, porém, autorização (judicial, no caso do inventariante e do síndico da falência, ou da assembleia de condôminos, no que diz respeito ao condomínio), poderá ser celebrada a convenção arbitral. Sem a autorização, será nula a cláusula ou o compromisso arbitral.

O Professor Doutor Christiano Cassetari complementa sobre a restrição da capacidade de fato acima descrita: A capacidade de fato pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício pela ocorrência de um fato genérico, como o tempo (maioridade ou menoridade), ou por um problema que afete o discernimento da pessoa (como os que não puderem, por algum motivo, exprimir a sua vontade, por exemplo). Aos que assim são tratados por lei, o direito os denominam como "incapazes". (CASSETARI, 2011).

Não basta, porém, a capacidade das partes para a instauração do procedimento de mediação ou arbitragem, é necessário também que o litígio diga respeito a direito patrimonial disponível. Sendo assim, caracteriza Lima, “diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado” (1986, p. 225), ou seja, são aqueles bens que podem ser livremente

alienados ou negociados, tendo o alienante capacidade jurídica para exercer o ato.

De forma geral, as questões ou litígios que tratem sobre direito de família (filiações, casamento, alimentos, pátrio poder, sucessões, obrigações naturais) ou relativas ao direito penal, são matérias que não tratam de direito patrimonial disponível (CARMONA, 2009, p. 38).

3. ARBITRAGEM NOS CONTRATOS CÍVEIS

Sabe-se que é necessário existir direito patrimonial disponível ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, para que as partes possam optar pela cláusula de mediação e arbitragem. Neste sentido, essa opção é vista como uma forma de solução de controvérsia mais prática, sendo escolhida pelas partes, visando maior eficiência para a solução do litígio, assegurando os direitos nas mais variadas matérias.

A área do direito civil é a que sofre maior incidência da utilização dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias, justamente por se tratar de contratos que na maioria das vezes são elaborados diretamente por pessoas capazes e que tratam de direito patrimoniais disponíveis. Para condensar ainda mais, vê-se a grande incidência da utilização da mediação e arbitragem nos contratos internacionais, onde têm-se a vantagem sobressalente de livrar a empresa de lidar com a Justiça de outro país. Exemplo disso é a empresa APSEN Farmacêutica, empresa brasileira que atua no ramo de medicamentos e que possui elevada demanda de contratos internacionais.

Na visão de Harley Cerqueira, gerente jurídico da APSEN Farmacêutica: A esfera com maior incidência de arbitragem são os contratos cíveis, especialmente os internacionais. As empresas têm

receio de discutir algo numa Justiça em que não se entende nada. A decisão da arbitragem, nesse caso, se dá por não entender o ordenamento jurídico de outro país. (CERQUEIRA, 2015).

Existe um grande embate jurídico acerca dos contratos de adesão, que em regra, não se estipulam as cláusulas. Parte dos doutrinadores defendem que em contratos de adesão, cíveis ou consumerista, não se pode nem se recomenda a utilização da arbitragem, uma vez que o aderente é, na maioria das vezes a parte mais fraca da relação. Outra parte da doutrina defende a utilização da arbitragem nos contratos de adesão, desde que a vontade advenha de próprio aderente de forma espontânea e consciente.

Uma crítica negativa a essa espontaneidade do aderente, se pauta nos diversos estudos sociais que provam através de pesquisas o alto índice de analfabetismo funcional no Brasil tornando-se nítida a espontaneidade um tanto que corrompida e vulnerável.

A batalha doutrinária em relação a utilização da arbitragem nos contratos de adesão está sendo influenciada fortemente pelas recentes decisões do STJ (Superior Tribunal de Justiça), onde jurisprudências estão se formando, favorecendo a utilização da arbitragem nesses contratos. A jurisprudência entende que as cláusulas arbitrais são legítimas desde que devidamente comprovada a vontade espontânea e consciente do aderente, vontade que deve ser formalizada em documento apartado do contrato principal, ou seja, assina-se o contrato de adesão e confirma separadamente a opção de resolver os litígios que dele possam ocorrer, através das câmaras de arbitragem.

4. ARBITRAGEM NO DIREITO COMERCIAL

As Relações comerciais entre pessoas e empresas fazem parte do cotidiano atual, todo mundo quer vender, comprar e principalmente obter lucro. Nesse sentido o direito comercial vem regulamentar, como, e de que forma as pessoas podem fazer tais relações de forma protegida, seja na edição de leis específicas ou ordenamentos que abrangem um todo. Infelizmente conflitos são inevitáveis, pois cada parte envolvida quer que seu direito valha mais do que do outro, e num sistema onde a lei é para todos, fica difícil batalhar durante anos, no poder judiciário.

Dentro desse contexto uma forma alternativa e eficiente é a arbitragem, tal instituto se mostra eficiente nas resoluções de conflitos, ao invés da esfera judicial tradicional. Nesse sentido o professor Luiz Fernando do Vale, comenta que a arbitragem sem dúvida é a maneira mais rápida e eficaz para resolver os conflitos no âmbito comercial. (2012. Pág. 45).

Com um judiciário mal estruturado, com pendências judiciais que se arrastam anos, para que as pessoas possam resolver seus problemas no âmbito comercial, o instituto da arbitragem realmente seria a opção mais eficiente para a resolução de grande parte dos conflitos comerciais existentes, mas para isso tal instituto precisa estar explícito e aceito nos contratos empresariais. Tal pensamento compartilhado com Modesto Carvalhosa (2002, p. 178), em que se fala, que as empresas precisam colocar em seus contratos a cláusula arbitral, para que questionamentos futuros não sejam feitos em juízo, por conta do desgosto de uma decisão em tal instituto arbitral, que a parte mesmo anteriormente em seu contrato acordou de forma pacífica e consciente, recorra no sentido de alterar tal decisão em favor de suas próprias razões.

Do contrário o procedimento para a resolução se tornaria muito mais demorado, pois além de passar por uma câmara de arbitragem legalmente constituída, o judiciário julgaria novamente a

questão para que os recursos se exaurissem e a decisão fosse proferida em muito mais tempo do que o necessário.

5. ARBITRAGEM NO DIREITO TRABALHISTA

Vários estudiosos defendem que a utilização dos meios de mediação e arbitragem são incompatíveis com o processo trabalhista, uma vez que o empregado ficaria vulnerável à forma de sustentação e planejamento do seu empregador para suscitar sua defesa, e também, aumentando a possibilidade de fraude na decisão, ficando o caráter protetivo sem sentido (GIGLIO, 1983).

Porém, deve-se notar que “questões que envolvem o direito do trabalho, em princípio, são passíveis de resolução arbitral” (CARMONA 2009, p. 39). A aplicabilidade da utilização dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias no âmbito trabalhista foi reconhecida pelo constituinte de 1988, onde nas convenções coletivas de trabalho, não haveria impedimento para a solução arbitral da lide (CARMONA, 2009, p. 41).

O benefício da utilização da mediação e arbitragem foi reforçada pelo Juiz aposentado do Tribunal Regional da 5ª região Washington Luiz da Trindade, onde comenta sobre uma antiga discussão sobre terminal privativo portuário: Em nenhum momento de nossa jurisprudência laboral, rejeitou-se a arbitragem como fórmula conciliatória dos conflitos, de igual acontecendo a mediação. Não seria, pois, o Direito do Trabalho Portuário que fecharia as portas ao processo do juízo arbitral, tão comum na experiência estrangeira. (TRINDADE, 1996, p. 85-96).

A arbitragem, foi aos poucos sendo experimentada pelo direito trabalhista, como consequência a jurisprudência se formou, confirmando a arbitrabilidade dos conflitos laborais. A dúvida, portanto, acerca da aplicação da arbitragem nas controvérsias

trabalhista se restringe às relações jurídicas em curso, pois em tais casos não seria aceitável a solução arbitral por conta da natureza protetiva do Direito do Trabalho. (YOSHIDA, p. 132).

Por outro lado, Pedro Paulo Teixeira Manus, ministro aposentado do TST, professor e advogado, defende que não há restrição entre o Direito do Trabalho com a Arbitragem, uma vez que existe largo espaço para a atuação da vontade dos contratantes, não podendo apenas haver transigência em normas de Direito do Trabalho de ordem pública, por exemplo, normas de segurança a Medicina do Trabalho. (MANUS, 2007, p. 6-9). Deve-se notar que, como alega Manus (2007, p. 9),

Diferentemente de muitos colegas, eu não vejo incompatibilidade entre normas trabalhistas, ou direitos trabalhistas, e a arbitragem. A começar pelo fato que a própria estrutura do judiciário trabalhista está calcada na ideia de juiz, de conciliação e arbitragem.

Sendo assim, para as questões trabalhistas, tanto individuais como coletivas, podem incidir a Lei 9.307/96, atentando-se sobre a questão de conveniência e oportunidade de cada caso individual.

6. ARBITRAGEM NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Quando uma empresa por motivos diversos não vai bem, pode ser um sinal que essa empresa tenda a fechar as portas como alternativa certa a falência. Segundo Luiz Fernando do Vale (2012, p. 55), que no passado o processo de falência era retalhado, não existiam mecanismos criados legalmente como a recuperação judicial, as empresas fechavam as portas. Nos tempos atuais a empresa possui alternativas como a recuperação judicial.

A arbitragem mais uma vez aparece como alternativa célere na recuperação da empresa, depois de todo procedimento jurídico

do plano de recuperação da empresa, na chamada assembleia de credores pode-se instrumentar o compromisso arbitral para a resolução de litígios patrimoniais, fazendo com que conflitos sobre o patrimônio sejam mais rapidamente solucionados para então o juiz dar sequência no processo de recuperação da empresa. (A. GUILHERME, 2012, p. 58).

A arbitragem nesse caso tornaria o processo mais célere, a partir do momento em que os credores já conseguem resolver questões a respeito do patrimônio existente, mais rápido será alcançado, com sucesso, o plano de recuperação discutido na esfera judicial.

7. ARBITRAGEM NO DIREITO CONSUMERISTA

A efetiva prevenção ou reparação de danos garantida pelo Código de Defesa do Consumidor, não depende necessariamente do acesso ao Poder Judiciário, podendo assim, ser solucionado pela via arbitral. O fato de estar no âmbito das relações de consumo não é motivo para o afastamento da arbitragem, ou seja, nada impedirá que um contrato de prestação de serviços seja objeto de decisão arbitral, frisa-se ainda o art. 4º do Estatuto Consumerista o incentivo à criação de “mecanismos alternativos de conflitos de consumo”. (CARMONA, p. 52-53).

O artigo 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) diz o seguinte:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

O artigo 51 do CDC, gera impressão falsa de que é proibido a utilização de cláusula de arbitragem, porém o dispositivo legal tem

nítido caráter de proteção ao consumidor, por entender ser esta a parte mais fraca na relação jurídica, ou seja, este artigo evita que o fornecedor de bens ou serviços imponha cláusula arbitral para resolver determinado litígio, presumindo-se a imposição pelo contratante mais forte, exemplo disso seria o banco, ao celebrar contrato de abertura de crédito, introduzir cláusula arbitral. (CARMONA, p. 53).

A impressão falsa se baseia nas recentes decisões do STJ (Superior Tribunal de Justiça) onde vem reconhecendo a utilização da arbitragem nos contratos consumerista, principalmente nos contratos de adesão, desde que reconhecida a vontade livre e consciente do consumidor, e formalizada através de documento apartado do contrato principal.

8. ARBITRAGEM NA BOVESPA

No Brasil esta instituição basicamente é um centro internacional de negociações de ações, e tem por excelência atuar na dinâmica da macroeconômica do crescimento do mercado latino-americano. (BMFBOVESPA, 2007).

Nessa instituição segundo Luiz Fernando do Vale (2012, p. 50), foram criados procedimentos de governança corporativa, para proteger os investidores em suas aplicações financeiras, e uma das exigências colocada às empresas que queiram aderir ao instituto, é que todas as empresas são obrigadas em um eventual conflito financeiro, a recorrer a Câmara de Arbitragem da própria BOVESPA.

Observa-se nessa imposição uma vantagem e rapidez na resolução do conflito financeiro, pois as empresas contarão com árbitros especialistas que certamente de forma imparcial poderão opinar pela melhor solução para ambas as partes, sem que os

investidores percam tempo esperando longos anos para que se julgue uma demanda que por condição de inércia fará com essas pessoas percam tempo e dinheiro, tudo o que uma empresa não pode admitir. Infelizmente ainda como coloca o professor Luiz Fernando do Vale (2012, p. 51), pelo fato do instituto ainda não ser uma alternativa nova, existem algumas empresas que preferem não aderir a arbitragem, ficando a mercê da morosidade da esfera judiciária.

Esse novo instituto está cada vez mais se externando, colocando-se como um segundo braço de jurisdição mais ágil e eficiente na resolução de conflitos financeiros, tornando claro que também a arbitragem se mostra como solução alternativa, e eficiente, que vem ajudar na resolução de conflitos em um espaço de tempo menor, extinguindo o mais rápido possível a *lide*, deixando mais tempo disponível para a principal atividade dos que estão envolvidos nesta área, que são os negócios, visando exclusivamente o lucro.

9. A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM

Ante o montante descomunal de ramos que o direito brasileiro possui, verifica-se que, quando analisado de forma particular, poucas são as matérias de direito que possuem a faculdade de serem analisadas e elucidadas pelo instituto que é a arbitragem, seja pela indisponibilidade de direitos, seja por imprevisão legal, ou por competência única do Poder Jurisdicional, dentre outras possibilidades.

Nos ensina a doutrina que direitos indisponíveis são aqueles dos quais, mesmo sendo o titular, a pessoa não pode abrir mão, por

serem de interesse do Estado. Para tanto, exclui-se da arbitragem os direitos referentes à essas questões. Nesse sentido temos que:

De modo geral, não fazem parte do direito disponível as questões que versem sobre direito de família, em especial ao estado das pessoas tais como alimentos, pátrio poder, filiação, casamento. Também o direito de sucessão, as que tem por objeto as coisas fora do comércio, as obrigações naturais, as relativas ao direito penal e tantas outras matérias que ficam fora dos limites em que podem atuar a autonomia da vontade dos contendentes. (CARMONA, 2009, p. 38).

Pode-se dizer que são arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo dos interesses fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre que controvertem. As questões que envolvam os demais direitos, principalmente os individuais, devem ser analisadas com o máximo de cautela possível, uma vez que há peculiaridades que permitem a utilização da arbitragem em pontos específicos de uma matéria do direito, e a proíbe nos demais pontos desta mesma matéria, como ocorre junto ao Direito do Trabalho.

A arbitragem no direito trabalhista divide-se em duas vertentes. A primeira nos dissídios coletivos, amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, ainda mais pela expressa previsão constitucional. A segunda, nos dissídios individuais, os quais hoje, para a jurisprudência dominante, não podem ser solucionados por arbitragem, por serem de interesse social, com entendimentos, inclusive, de que ofenderia a ordem pública a utilização deste método adequado de solução de conflitos” (CAHALI, 2011, p. 332).

As decisões proferidas na jurisprudência da área trabalhista, alegam, de forma bastante genérica, que os dissídios individuais

possuem uma gama de direitos indisponíveis, por tratarem de matéria de caráter social, envolvendo, portanto, a ordem pública, tendo em vista ainda o intuito de proteger o trabalhador, para que esse não fique à mercê do empregador, combinado ainda com a omissão legislativa quanto à possibilidade de aplicação da arbitragem em dissídios individuais.

Entre os defensores da arbitragem trabalhista utiliza-se o argumento de que a Constituição Federal de 1988 não autorizou expressamente a arbitragem no direito cível ou comercial, e não é por este motivo que estes ramos não tem permissão de se utilizar da arbitragem, alegando ainda que a celeridade trazida à resolução de conflitos beneficiaria o trabalhador e o empregador, havendo ainda uma corrente que entende ser possível a arbitragem em conflitos trabalhistas, pois ao final da relação de trabalho, os direitos como férias e 13º proporcionais, já foram adquiridos podendo ser objeto de transação.

No direito do trabalho, em princípio, também são arbitráveis as causas trabalhistas. Destarte o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiriam a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora (CARMONA, 2009 p.41).

Nas relações de consumo, segundo a Lei 8.078 de 1990, devido à vulnerabilidade do consumidor, a arbitragem não pode ser imposta, pois esse seria obrigado a aceitar sem discutir. O legislador preocupou-se com a hipossuficiência, por entender que o consumidor carece de informações para optar por ela de forma consciente nessa relação de consumo, conforme consta junto ao artigo 51, VII do Código de Defesa do Consumidor: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao

fornecimento de produtos e serviços que determine a utilização compulsória de arbitragem” (BRASIL, 1990).

Nada obsta, porém que, depois do conflito instaurado, com o judiciário a sua disposição, o consumidor firme compromisso arbitral manifestando livremente sua vontade em submeter o seu conflito a um árbitro.

Devido ao fato de tratar de fatos e direitos de grande importância no mundo jurídico brasileiro, como a proteção à vida e ao patrimônio, o Direito Penal direciona a competência para processar, julgar e executar os crimes e penas previstos na legislação penal brasileira pura e simplesmente ao Estado, vez que cabe somente a ele a pretensão punitiva dos indivíduos que ultrapassam os limites impostos pela sociedade, bem como cabe ao Ministério Público, com base no artigo nº 127 *caput* da Constituição Federal de 1988, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Porém essas constatações não excluem de forma absoluta do âmbito da arbitragem a apreciação de fatos envolvidos em situações do direito penal, pois as consequências patrimoniais decorrentes de crimes ou infrações penais, podem ser solucionados mediante arbitragem, desde que as partes assim acordarem. No entanto os fatos delituosos não poderão ser tratados pela arbitragem, ou seja, o direito penal nunca poderá ser objeto de arbitragem, sendo que os danos ou a responsabilidade civil, os quais podem ser objetos de arbitragem, serão matéria de direito privado, substituindo-se a área penal para a cível.

Conforme fora analisado no presente, em situações contrárias às matérias de Direito Privado envolvendo direitos patrimoniais e disponíveis, como em matérias de Direito Público, em que há, por exemplo, o Direito Penal, Administrativo, Previdenciário, entre vários outros, a regra aplicada é a mesma. Devido a direitos

indisponíveis ou imprevisões legais, a arbitragem e outros institutos que visam auxiliar o Poder Judiciário, ou trazer maior celeridade à resolução de conflitos, acabam não sendo utilizados por este, ou tendo sua utilização vedada, tendo em vista além dos fatos já citados, que se tratam de institutos relativamente jovens para o ordenamento jurídico brasileiro, apesar da existência de lei específica há vários anos, porém a utilização desses institutos somente tornou-se mais comum com a atualidade em que o mundo jurídico brasileiro se encontra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que, dentre as vantagens de se optar pela Arbitragem as que se destacam principalmente são: rapidez, especialização, irrecorribilidade, informalidade, maior autonomia da vontade das partes, confidencialidade e preservação do relacionamento das partes.

Sendo assim ela é uma resolução rápida e eficaz que pode substituir a forma tradicional que existe hoje no Poder Judiciário. Diante disso é importante que a sociedade comece a se familiarizar com a arbitragem, procurar ter mais conhecimento perante tal instituto, embora aqui no Brasil este instituto já exista a muito tempo ela foi somente regulamentada pela Lei em 1996, e realmente colocada em prática, a partir dos anos 2000.

O Brasil não pode ficar alheio às inovações, essa ferramenta de solução de conflitos é um novo começo para quem sabe em um futuro ajudar o Poder Judiciário nas tantas demandas processuais e diminuir a burocratização dos processos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, 1988, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04/06/2017.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078/90**, 1990, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 24/05/2017.

CAHALI, Francisco José, **Curso de Arbitragem** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto, **Arbitragem e Processo**- São Paulo: Editora Atals, 2009

CASSETARI, Christiano. **A diferença entre capacidade de fato e maioria civil: questões Polêmicas**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-diferenca-entre-capacidade-de-fato-e-maioridade-civil-questoes-polemicas/6581>>. Publicação em 02 de fevereiro de 2011. Acesso em: 20 de maio de 2017.

CARVALHOSA, Modesto, **Cláusula compromissória estatutária**. In: Reforma da lei das Sociedades Anônimas. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CERQUEIRA, Harley. **Arbitragem em contratos internacionais evita trâmites na justiça de outros países**. Disponível em: <<http://www.amcham.com.br/comercio-exterior/noticias/arbitragem-em-contratos-internacionais-evita-tramites-na-justica-deoutros-paises-1566.html>>. Publicado em 23 de setembro de 2015. Acesso em: 17 de maio de 2017.

COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA OAB/MG. **Cartilha de Mediação**, 2009. Disponível em: www.precisao.eng.br/jornal/Mediacao.pdf. Acesso em 20 de maio de 2017. Fonte: http://ri.bmfbovespa.com.br/site/portal_investidores/pt/a_bovespa/perfil/perfil.aspx. Acesso em: 27 mai. 2017.

GIGLIO, Wagner D., “**Os conflitos trabalhistas, a arbitragem e a justiça do trabalho**”, in *Revista LTr*, 47:273, mar. 1983.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida, **Manual de Arbitragem**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA LIMA, Alcides de, **Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986.

RODRIGUES, Cledes Junio Almeida. **APLICAÇÃO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE MODO GERAL**, 2016. Disponível em: <www.webartigos.com>. Acesso em 22 de maio de 2017.

TEIXEIRA MANUS, Pedro Paulo, **Entrevista publicada in Resultado – Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial**, nº 23, out./dez. de 2007, p. 6-9.

YOSHIDA, Márcio, **Arbitragem Trabalhista**, São Paulo, Ed. LTr, 2006.

CONCILIAÇÃO E A ARBITRAGEM

O procedimento nos Juizados Especial Cíveis

*Daniele Razera, Lidiane Aparecida da Motta Levandoski, Marcelo Severino, Paulo César Gonçalves¹
Rafael Baggio Berbicz²*

O estudo apresentado partiu da análise sobre os institutos da Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis e da Arbitragem como instrumentos de dinâmica e celeridade nas resoluções de conflitos sociais dentro da sistemática processual.

A principal finalidade deste trabalho é demonstrar a interligação que há entre os institutos da Conciliação e Arbitragem com a celeridade de resolução de conflitos sociais em que abrange os Juizados Especiais Cíveis, frente ao Princípio da Economia processual e alguns outros princípios presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Outrossim, busca-se evidenciar a evolução histórica desses institutos ao longo da história, assim como suas evoluções dentro da ciência do direito. Cabe salientar que atualmente, incentivos a auto composição de conflitos vem sendo difundidos em inúmeras leis.

Os mecanismos da arbitragem, lei 9.099/95, também estão previsto nos procedimentos dos Juizados Especiais, pois permite aos litigantes chegarem a um bom termo através de métodos

¹ Acadêmico do 7º período do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

² Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

consensuais para assim solucionar seus conflitos antes de proceder com a instrução e julgamento.

1. HISTÓRICO DA ARBITRAGEM

O árbitro é uma figura de origem junto ao processo civil romano da época pré-clássica e clássica.

No período arcaico, o Estado Romano não interferia no tratamento de litígios deixando que os particulares se incumbissem de solucionar as controvérsias surgidas da sua vida quotidiana. Posteriormente o Estado tratou de regular e controlar o método privado de tratamento de litígios, terminando por assumi-lo totalmente.

Percorrendo o histórico da arbitragem, percebe-se que a mesma se evidenciou desde a antiguidade e daí em diante passou a assumir papel importante no tratamento de conflitos. Encontram-se provas de arbitragens entre povos gregos, tanto entre particulares como entre cidades-estados, podendo ser exemplificado pelo Tratado de Paz traçado entre Esparta e Atenas, em 445 a. C.

Tradicional também é entre os romanos, que a empregavam largamente nas relações particulares.³

Todavia, a arbitragem romana destacou-se por apresentar grande grau de semelhança com os princípios constantes nas leis-padrão do instituto atual: o árbitro era livre para evitar o formalismo do direito puro e utilizar mecanismos mais pragmáticos encaminhados a alcançar uma resposta mais satisfatória, cabível era a execução forçada do laudo arbitral.

Primeiramente, a arbitragem foi prevista pelas Ordenações Filipinas, no seu Livro II, Títulos XVI, LIII, XVII. A partir daí o Código

³ MORAIS, José Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem. 3ª ed. Porto Alegre. 2012, p. 213.

Comercial Brasileiro de 1850 estabeleceu o arbitramento obrigatório para as causas entre sócios de sociedades comerciais.

O primeiro diploma codificado restringiu tal obrigatoriedade estritamente as causas comerciais, mesmo assim, surgiram inúmeras críticas a este caráter compulsório. Diante dessa posição, apareceu a Lei 1.350, de 1866, que revogou tais dispositivos, e o Código Civil de 1916, que reduziu a arbitragem a mero compromisso. Os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 também dispuseram da mesma forma, o que garantiu ao instituto uma versão facultativa em vigor até o advento da lei.

No Brasil este instituto é legalmente conhecido desde o tempo da colonização portuguesa e, atualmente, vem encontrando um novo caminho, como provam a criação de várias câmaras arbitrais e a elaboração de projetos de lei, dos quais o último, de autoria do senador Marco Maciel, culminou na Lei 9.307/96 que revitalizou-o definitivamente, procurando corrigir seus principais pontos de enfraquecimento e desuso, adequando-o aos padrões e interesses vigentes no cotidiano econômico contemporâneo.⁴

Em 1990, pela primeira vez, o STJ reconheceu a eficácia da cláusula compromissória em contrato internacional, dispensando o compromisso arbitral posterior.⁵

A Constituição Federal de /88, em seu artigo 4º, inc. VII, consagra a solução pacífica de conflitos para resolver questões oriundas de relações internacionais.⁶

Também a Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais, agasalha a arbitragem nos artigos 24 a 26. Esta lei prevê a possibilidade do julgamento através do “juízo arbitral”, com o árbitro escolhido pelas partes, podendo decidir por equidade, sujeitando o

⁴ Idem. p. 214.

⁵ Idem, p. 215.

⁶ Idem, p. 217.

laudo à homologação judicial por sentença irrecorrível, na qual deverá observar se não foi ele proferido fora dos limites, ou em desacordo com o seu objeto, se julgou toda controvérsia submetida ao juízo; se emanou do árbitro efetivamente escolhido; se é exequível, isto é, se contém os fundamentos mínimos da decisão e o seu dispositivo.

Durante a década de 80, tramitaram três anteprojetos de lei sobre tal instituto, o que demonstra a preocupação do legislador em aperfeiçoá-lo, dotando o país de moderna legislação acerca do tema. E tal comportamento, inevitavelmente, redundou na Lei 9.037/96, vista como um marco divisório por prometer alterar profundamente a história desse instituto no País.⁷

A lei, no seu texto, cuidou não apenas de substituir o ineficiente modelo de “juízo arbitral” até então previsto em nossa legislação, revestindo-o de um caráter atual, como disciplinou notadamente a convenção de arbitragem.

Prestigiou a manifestação da vontade, e sempre a par do resguardo dos bons costumes e da ordem pública (art. 2º, §1º), ocupou-se de adaptar o novo diploma aos textos legais conexos (art. 41/42), de explicitar o acesso ao Judiciário aos eventualmente prejudicados (art. 33), da eficácia dos tratados internacionais na matéria (art. 34) e até mesmo da postura ética dos árbitros, que para efeitos de deslizes de comportamento foram equiparados aos funcionários públicos.

Não obstante essas alterações introduzidas no regulamento brasileiro, o instituto arbitral segue leis-modelo ou padrão que lhe garantem uniformidade, afinal, no seu bojo ele é um só e, resguardadas as peculiaridades oriundas da tradição do país que a

⁷ Idem. p. 218.

emprega, os motivos pelos quais ela vem inspirando um interesse cada vez maior, na atualidade, são os mesmos.⁸

A entrada em vigor da Lei 9.307/96 representou uma transformação que adveio, em grande parte, da importância desta fórmula como instituto jurídico face às relações comerciais internacionais, avolumadas e intrincadas por transformações econômicas no cenário mundial, particularmente a transnacionalização da economia e a construção de blocos supranacionais. Efetivamente, é no momento atual, no qual as negociações entre os países ultrapassam suas fronteiras territoriais e os agentes econômicos se planetarizam, que se passa a falar no fenômeno da globalização da economia, episódio mundial que vem afetando profundamente o direito e, sobretudo, o direito comercial e a arbitragem.⁹

Assiste-se a um avanço econômico encabeçado pelas multinacionais (transnacionais) que repercute, na insuficiência e ineficácia do modelo atual de tratamento de controvérsias, o Jurisdicional, que, assoberbado e incapacitado tecnologicamente, não consegue satisfazer os que a ele recorrem. Percebido isto e sentida a necessidade crescente de aperfeiçoar e fortalecer institutos pacificadores de litígios, passa-se a repensar mecanismos alternativos ao tradicional e, nesse caminho, o Brasil, através da Lei 9.307/96, buscou revigorar o juízo arbitral.¹⁰

2. O JUÍZO ARBITRAL COMO MECANISMO DE TUTELA EXTRAJUDICIAL

⁸ Idem. p. 218.

⁹ Idem. p. 219.

¹⁰ Idem. p. 219.

O direito em sua atual conjuntura vem sofrendo importantes alterações, principalmente no que se refere a resolução de conflitos consensuais. Tais mecanismos estão sendo difundidos pelo Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 125 de Novembro de 2010, que no uso de suas atribuições, dispõe sobre a Política Judiciária de Tratamento adequados no âmbito do poder judiciário, com vista a boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura e a pacificação social, conforme assevera o artigo 2º desta resolução.

Assim, incumbe ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça promover o incentivo à auto composição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos¹¹.

Conforme explana Pedro Lenza¹², o trabalho do CNJ compreende o planejamento estratégico e proposição de políticas judiciárias, a modernização tecnológica do judiciário, a ampliação do acesso à justiça, a pacificação e responsabilidade social, a garantia de efetivo respeito às liberdades públicas e execuções penais.

Neste diapasão, a importante via alternativa de pacificação de litígios adotada pelo Brasil devido aos compromissos internacionais em que celebrou, foi viabilizar o juízo arbitral, em função dos mercados em que se integrou ou se ligou.¹³

Objeto de lei especial, o Juízo Arbitral esta regulado na lei 9.307/1996, onde se realizou as principais correções em pontos de enfraquecimento e desuso.¹⁴

¹¹<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>

¹² LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Ed. 18º. 2014. São Paulo. Editora Saraiva, p. 884.

¹³ JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol III, Ed. 44º, 2012. Rio de Janeiro, Editora Forense, p. 318.

¹⁴ MORAIS, Jose Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem. Ed. 3º. Porto Alegre, 2012. Livraria do Advogado Editora. p. 214.

Estes novos métodos de composição de litígios, mecanismos que conferem aos litigantes uma tutela jurisdicional mais efetiva, começam a se fazer presentes com a instituição de novas alternativas de pacificação de conflitos. É notável estes incentivos no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que deixa claro a adoção de outros métodos para a solução consensual de conflitos.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Segundo Humberto Theodoro Junior¹⁵, os parágrafos do artigo 3º do Novo Código de Processo Civil, não conflitam com a garantia do acesso à justiça. Motivo de questionamentos pela doutrina quanto a sua constitucionalidade, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário não resta ofendida, pois seu afastamento decorre de vontade negocial livremente manifestada em contrato sobre bens e direito disponíveis.

Assim, tem-se como legítima o que dispõe o artigo 3º e seu incisos do novel Código de Processo Civil, pois, a substituição voluntária da justiça estatal pela arbitragem, decorre de vontade negocial manifestada pelas partes em contrato.¹⁶

¹⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, Ed. 58º, 2017. Rio de Janeiro. Editora Forense, p. 75.

¹⁶ Idem.

Objeto de duas modificações, na Lei nº 9.307/96, que por força do Novo Código de Processo Civil, e da Lei nº13.129, de 26.05.2015, que em seus artigos 1º e 2º, cuidou da arbitragem em seus aspectos objetivo e subjetivo, definindo assim o tipo de direito subjetivo a ser tratado e o tipo de pessoa legítima a figurar nele¹⁷.

Também da arbitragem para dirimir litígios, a administração pública direta e indireta, poderá valer-se para dirimir litígios que versarem sobre direitos disponíveis¹⁸.

Portanto, sendo o juízo arbitral fruto da livre convenção entre as partes, só se torna admissível entre pessoas que possuem plena autonomia jurídica, e somente pode ter como objeto aqueles bens em que os titulares possam dispor em seus contratos.¹⁹

A convenção entre os contratantes, pela arbitragem, torna-se obrigatória, e não podem sujeitar terceiros estranhos, nem mesmo litisconsorte necessário ao pacto convencionado entre as partes.

Pela livre convenção, as partes desviam a matéria litigiosa da esfera do Poder Judiciário, e levam ao conhecimento às pessoas ou organismos não vinculados à administração Oficial da Justiça. Tem-se a convenção duas modalidades de negócio jurídico, ambas com força vinculante entre as partes e com plena eficácia de eliminar a sujeição do litígio a jurisdição estatal, quais são, o compromisso árbitral e a cláusula compromissória.²⁰ A cláusula compromissória é firmada antes da ocorrência do litígio, e o

¹⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos Especiais Vol. III, Ed 44º, 2012. Rio de Janeiro. Editora Forense, p. 318.

¹⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, Ed. 58º, 2017. Rio de Janeiro. Editora Forense, p. 567.

¹⁹ THEODOR JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos Especiais Vol. III, Ed 44º, 2012. Rio de Janeiro. Editora Forense, p. 318.

²⁰ Idem.

compromisso arbitral ocorre diante do caso concreto em razão do acordo firmado em submeter o litígio à arbitragem.

Deste modo, quando previsto no contrato, os eventuais litígios serão dirimidos via extrajudicial por meio de árbitros. Quando eclodido o litígio, o juízo arbitral não poderá unilateralmente ser descartado, exceto se ambas as partes concordarem no ajuizamento da ação na justiça comum. Não haverá a possibilidade de impor veto ao procedimento extrajudicial, recusando-se a firmar o compromisso de escolha dos árbitros e a definição do objeto do conflito, a ser por ele solucionado.²¹

3. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os procedimentos devem observar as garantias do devido processo legal, o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento.²²

O princípio do contraditório indica que, para cada ato do processo praticado por uma das partes, deve ser dada ciência à outra, para que tome conhecimento e manifeste se assim desejar.

A ampla de defesa faculta as partes em produzir todos os meios de provas admitidas, com o intuito de se aproximar ao máximo possível a verdade processual da verdade real.

O princípio da igualdade de tratamento, no procedimento as partes e seus procuradores devem ter as mesmas oportunidades para apresentar suas alegações, pretensões ou provas.

Princípio da imparcialidade e da independência indica que o árbitro ou o juiz togado o leigo deve estar equidistante das partes e

²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, Ed. 58^o, 2017. Rio de Janeiro. Editora Forense, p. 570.

²² Idem, p. 581.

de seus interesses e não possuir com elas qualquer vínculo de dependência. A imparcialidade e a independência se constituem obrigação para quem exerce o encargo de julgar. É a forma de garantir o não favoritismo para qualquer das partes.

O princípio da disponibilidade, autoriza as partes a desistir do procedimento arbitral instaurado, desde que o façam de comum acordo, a qualquer tempo anterior a sentença arbitral, assim como no procedimento conciliatório, é possível as partes desistir do processo, uma vez que só caberá a competência do juizado se for conflitos que não envolvam direitos indisponíveis.

Princípio do livre convencimento do julgador implica na liberdade atribuída ao árbitro e ao juiz leigo para proceder à valoração da prova, de acordo com seu critério pessoal e racional na formação de seu convencimento.²³

4. DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O Procedimento Especial denominado Juizado Especial Civil surgiu com o intuito de facilitar o acesso à justiça por meio da Lei 9.099/1995, destacando os problemas da instrumentalidade e efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, problemas com os custos, com a demora do processo e com os obstáculos que impediam o cidadão de obter a eficácia perante a justiça²⁴.

É um procedimento, porém já com previsão na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 24, X “Juizados de Pequenas Causas” e no artigo 98, I como “Juizados Especiais”. Consequentemente, a Lei 9.099/1995, sob a influência da doutrina,

²³ MORAIS, Jose Luís Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem. Ed. 3º. Porto Alegre, 2012. Editora Livraria do Advogado. pág.235.

²⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos Especiais Vol. III, Ed 44º, 2012. Rio de Janeiro. Editora Forense, p. 318. 599 – 606.

unifica-se a denominação para ‘Juizados Especiais’, por se tratar da mesma figura jurídica, causas cíveis de menor complexidade²⁵.
Leciona Theodoro Júnior:

Esse juizados integram-se ao Poder Judiciário, mas de maneira a propiciarem acesso mais fácil ao jurisdicionado, abrindo-lhe oportunidade de obter tutela para pretensões que dificilmente poderiam encontrar solução razoável dentro dos mecanismos complexos e onerosos do processo tradicional²⁶.

Observa-se que, segundo o doutrinador, esse novo procedimento legal, veio para auxiliar na resolução de conflitos a fim de se tornar mais célere a justiça para o cidadão.

Com o surgimento dos Juizados Especiais passou a existir um mecanismo, chamado este de conciliação, que visa antes mesmo de ingressar com o litígio resolver o conflito entre as partes, sendo esta resolução o seu principal objetivo.

Entende-se por conciliação o ato pelo qual duas ou mais pessoas, desavindas a respeito de certo negócio, por fim a divergência amigavelmente. Possui sua semelhança com o juízo arbitral, porém na realidade mostra profundas diferenças desta modalidade de solução a pendencia fundada no compromisso, uma vez que, a conciliação não se pauta tal aspecto²⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, a conciliação e a arbitragem como forma de resolução de conflito vieram a ser recepcionadas no novo Código de Processo Civil de 2015, no qual o legislador reforçou a importância

²⁵ Idem, p. 601.

²⁶ Idem, p. 600.

²⁷ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 2001. p. 192.

desses institutos já existentes na Lei dos Juizados Especiais no intuito de dinamizar a resolução de litígios.

Por sua vez, nos Juizados Especiais Cíveis seguem os ritos processuais especiais, reforçando-os por meio dos institutos da arbitragem e conciliação a fim de produzir mais celeridade do processo, evitando assim o acúmulo de litígios no judiciário.

REFERÊNCIAS

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. ed. 18^o. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAIS, Jose Luís Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**. ed. 3^o. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais**. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Fonrense, 2016.

CONCILIAÇÃO E A ARBITRAGEM

A mediação no âmbito familiar

*Thalita Dias Santana, Valéria Camargo da Silva de Lima¹
Gladis Guiomar Zago²*

Este trabalho possui como objeto de estudo os métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação e a arbitragem. Nesse estudo, buscou-se também compreender se é possível a aplicação de tais institutos no âmbito familiar, sem olvidar que o conflito é inerente ao ser humano. Para realização do presente trabalho, foi utilizada pesquisa doutrinária e em sites que expõe o assunto. Por fim, constatou-se que as formas alternativas de resolução de conflitos são extremamente importantes e, atualmente, estão cada vez mais presentes no Brasil, favorecendo assim a própria prestação jurisdicional, que passa a se ocupar de causas que verdadeiramente não podem ser transacionadas.

A insatisfação dos litigantes com a morosidade da justiça estatal é notória, e essa demora de soluções de conflitos deve-se pelo congestionamento de processos e nas inúmeras possibilidades de recursos. Nesse contexto, o presente estudo objetiva apresentar o conceito de conflito e as formas de resolução dos mesmos, abordando os importantes meios alternativos de solução de conflito, sendo eles Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Nesse esteio, apresentaremos se é possível tais institutos perpassar pelo âmbito familiar como meio alternativo de dirimir, pacificamente, os litígios no âmbito da família, fixando-se nos

¹ Acadêmico do 8º período do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

² Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

conflitos relativos à separação e ao divórcio, possibilitando às pessoas envolvidas no processo a busca de soluções menos traumáticas, através do restabelecimento do diálogo entre as mesmas.

1. CONFLITO

1.1 NOÇÃO DE CONFLITO

Conflito é uma situação que envolve um grande problema, podendo ou não resultar, posteriormente, em uma batalha judicial, entre esses indivíduos com interesses e opiniões diferentes.

Partindo da premissa, que ninguém é igual ao outro e que todos os indivíduos são seres únicos, que possuem desejos e interesses diversos, pode muitas vezes em um contexto social gerar uma boa dose de conflitos, que eventualmente desencadeia, no âmbito judiciário, uma reclamação para a solução dessas divergências.

Desde os casos de conflitos internos, ou externos, como os familiares, emocionais, sentimentais, relacionados ao âmbito de trabalho, entre outros, nota-se que não existe uma maneira exata de cessar estes confrontos, ou pelo menos minimizá-los. A demanda de conflitos cresce gradativamente e é muito maior do que os casos e técnicas que existem para solucioná-los.

Conflitos não solucionados transformam-se em um verdadeiro impasse na vida das pessoas, afetando o seu desenvolvimento em todas as áreas cognitivas, e dependendo do seu grau, trazendo transtornos relacionados a saúde e bem-estar do ser humano.

Pode-se definir conflito nas palavras de Robbins como: “um processo que se inicia quando um indivíduo ou grupo se sente negativamente afetado por outra pessoa ou grupo” (ROBBINS, 2006, p. 78). Ou ainda como diz Costa:

“Interação de pessoas interdependentes que percebem a existência de objetivos, desejos e valores opostos, e que encaram a outra parte como potencialmente capaz de interferir na realização desses desideratos” (COSTA, 2008, p. 45).

Assim, como também, não é novidade afirmar que em todas as relações familiares se fazem presentes os conflitos. De acordo com Malvina Muszkat:

Além dos conflitos por divergência de opiniões, de ideias, de crenças ou de poder, ocorrem os conflitos decorrentes da disputa pelos afetos. Sua dinâmica e organização se baseiam na distribuição dos afetos, o que tende a criar um complexo dinamismo de competições e disputas motivadas pelo desejo de conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, uns dos outros, necessidades básicas da condição humana.

1.2 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Para resolução destes conflitos as partes devem ouvir-se mutuamente e estarem dispostas a compreender os diferentes pontos de vista.

Quando todas as possíveis soluções forem apresentadas, será escolhida a que melhor satisfaça os interesses das partes envolvidas e que a sua execução seja viável.

É de suma importância a análise das propostas realizadas e o posicionamento firme para possível persuasão da solução

favorável para ambas as partes, pois um dos requisitos essenciais para a resolução de conflitos é a capacidade de negociação.

Existem algumas estratégias para uma boa negociação: a obtenção de um acordo final próximo ao ponto de resistência do oponente; o aumento da amplitude positiva da negociação induzindo o opositor a baixar o seu ponto de resistência; convencer o oponente de que um determinado resultado é o melhor que poderá alcançar.

Táticas para solução de conflitos: a) Persuadir o opositor: é necessário que o negociador tenha credibilidade e que as informações sejam adequadas aos interesses do alvo; b) Mostrar consideração pelo opositor: este ato inibe que a outra parte haja de forma agressiva e impeça uma solução favorável.

2. FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Na maioria das situações o direito se cumpre voluntariamente através dos contratos de trabalho, compra e venda, entre outros. Quando se dá início a um conflito é fato que existe insegurança e instabilidade na relação, conseqüentemente existindo uma grande necessidade de que este conflito se solucione, e é aí que vem a extrema importância do direito como instrumento na resolução dos conflitos.

A maneira tradicional que as pessoas recorrem para a solução de seus conflitos é através de uma ação judicial, onde invocam o Poder Judiciário para que decida a questão. Porém, mesmo com tanto esforço, os órgãos tradicionais não conseguem suprir toda a demanda por justiça, causando então apenas o prolongamento de um conflito que poderia ser resolvido em pouquíssimo tempo.

A adoção de meios alternativos de solução de litígios é um recurso que preza pela celeridade processual e simplicidade, visando melhorar os procedimentos judiciais e transferindo competências para instâncias não judiciais.

Dentro de uma cultura totalmente apegada ao formalismo, os meios alternativos como a mediação, conciliação e arbitragem, não são vistos com bons olhos pela nossa sociedade, porém, estão conquistando um grande desenvolvimento relacionado a solução de litígios e uma grande satisfação para as partes que optam por estes mecanismos.

3. MEDIAÇÃO

Considerada uma forma alternativa de solução de conflitos, a mediação possui natureza jurídica de um contrato, pelo fato de ser baseada sempre na vontade das partes, extinguindo, criando ou modificando direitos, se constituindo de objeto lícito. Para Silva:

a mediação é: uma forma pacífica, tendo em vista que a decisão nasce da vontade das pessoas que vivem o conflito, as quais encontram uma solução que melhor lhes agrada, mediante o diálogo e de forma harmônica, com o auxílio do mediador.(2008, p. 24)

Este mecanismo pode ser utilizado na maioria dos litígios, porém, em alguns casos é necessário ser enviado ao Poder Judiciário, para que obtenha validade jurídica.

Devido ao fato de a mediação ser um mecanismo em que há a oitiva das partes separadamente e outras diligências prévias, é considerada uma forma mais sofisticada de resolução, pois existe a condução das partes em realizar seus acordos, sem que haja uma interferência real do mediador, demonstrando que a solução da

controvérsia será sempre das partes. Ou seja, é uma forma autocompositiva na qual as próprias partes com o auxílio de um mediador buscam compreender o conflito e estabilizá-lo por meio do diálogo, ficando em suas responsabilidades a administração e solução.

Em um caso que exista muita dificuldade no diálogo, no ato de entrar em consenso ou a disputa de interesses for entre conhecidos podendo resultar em algo prejudicial a relação que possuem, o mediador poderá colaborar e resolver o problema se for acionado pelas partes. Segundo Leite a mediação tem como objetivo:

A responsabilização dos protagonistas, capazes de elaborar, eles mesmos, acordos duráveis. Um trunfo da mediação é a restauração do diálogo e da comunicação, alcançando sua pacificação duradoura. (2008, p. 108)

A mediação se baseia na administração do conflito, buscando a melhor solução possível para acabar com a situação estressante.

Segundo Braga Neto atuação do mediador, portanto, é, na vertente do auxílio na administração do conflito, a fim de promover como resultado a responsabilidade, não somente gerada na inter-relação existente ou que existia, mas, sobretudo, no que poderá ser construído no futuro a partir dele. (BRAGA NETO, 2008, p.79)

Os princípios fundamentais da mediação são: Imparcialidade: o mediador é um terceiro imparcial, não defende, não representa, não aconselha as partes, e não possui nenhum tipo de interesse próprio nas questões; Autonomia: as partes possuem total responsabilidade do acordado no ato, pelo sucesso ou insucesso do processo; Confidencialidade: tudo que é discutido no âmbito de mediação não sai desse âmbito, conferindo às partes

total confiança, para que possam discutir de forma aberta e franca, sem constrangimentos; Cooperação entre as partes: as decisões tomadas são feitas em conjunto, exigindo respeito entre as partes e a busca para a solução do conflito.

A mediação é utilizada em qualquer conflito que possa ser resolvido por meio do diálogo. É lícita a mediação em toda matéria que admita reconciliação, transação ou acordo, sendo a melhor indicação para os casos em que deseja que as relações entre as partes envolvidas restem preservadas após a resolução do conflito, como por exemplo nas áreas de direito civil, direito empresarial e direito do trabalho.

No âmbito familiar não é novidade a grande quantidade de conflitos. É notório que as famílias vêm enfrentando um sério processo de instabilidade que vem desestruturando o ambiente familiar. Esses desentendimentos familiares existentes entre casais, pais e filhos, padrastos, madrastas, enteados, enfim, exigem atenção e cuidado especiais, pois o que está em jogo são relações de trato continuativo, que envolvem sentimentos.

Diante de uma situação de crise no casamento, por exemplo, é comum que o casal perceba que a melhor alternativa para a resolução desses conflitos seja a dissolução do casamento, vindo assim, buscam pela Justiça, por intermédio do ajuizamento de ações junto às Varas de Família.

No entanto, há um “abarroamento” de processos nessas Varas, fazendo com que haja uma grande morosidade para uma decisão. Nesse contexto, nas palavras de Dávila Galiza:

São incontáveis os processos jurídicos que abrangem casos de separação (consensual ou litigiosa), divórcio (consensual ou litigioso), dissolução de união estável, pensão alimentícia, modificação de guarda, regulamentação de visitas, tutela, curatela, perda ou suspensão do poder familiar, entre outros.

Todos eles retratam, em sua origem, conflitos familiares mal resolvidos que foram transformados em litígio processual.

Diante desse cenário, surge o processo da mediação familiar que se adapta a esses conflitos carecedores de solução consensual e pacífica, fundamentando-se na promoção do diálogo. Assim, intenta-se dar maior visibilidade ao instituto da mediação familiar, o qual contribui para o desafogamento do Judiciário. Ao mesmo tempo, oferece meios para que as próprias pessoas, de forma madura e consciente, encontrem soluções satisfatórias para seus conflitos.

É por meio da mediação familiar que as partes encontram o espaço propício para o desenvolvimento da escuta (tempo para escutar e tempo para falar) e da elaboração do diálogo fundado na compreensão e na paciência para com o outro, no sentido de promoverem um ganho mútuo a partir de concessões feitas por ambos.

O Código de Processo Civil no que concerne à separação e ao divórcio, ao equiparar o procedimento extrajudicial para os que vivem em união estável e que querem se separar de forma consensual, com a partilha de bens, não havendo nascituro ou filhos incapazes.

A nova Lei de mediação 13140/2015 traz em seu artigo 3º que a mediação pode ser por objeto conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

O § 1º autoriza que a mediação verse sobre todo o conflito ou parte dele e § 2º que havendo consenso sobre direitos indisponíveis que admitem transação, que a homologação seja judicial e com a oitiva do Ministério Público.

4. CONCILIAÇÃO

Diariamente a conciliação vem se tornando uma realidade, tanto dentro como fora do âmbito do processo, está presente no dia a dia do profissional de Direito, o qual deve estar totalmente preparado para desenvolver sua habilidade conciliatória, sempre tendo atenção com sua responsabilidade e dever social como agente de transformação e formação da sociedade.

A conciliação também pode ser administrada por um conciliador, a quem compete controlar as negociações, aproximar as partes, sugerir e formular propostas, e apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do conflito pelas partes (SILVA, 2008).

Diferente da mediação, na conciliação o conciliador pode sugerir uma possível proposta de acordo, assim que tenha avaliado todas as vantagens e desvantagens que este acordo causaria as partes.

José Luis Bolzan de Moraes (2005, p.12) entende a conciliação como uma tentativa de chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter papel ativo.

Há uma campanha do Conselho Nacional de Justiça sob o título: Conciliar é Legal, que promove através da cultura da conciliação um comportamento diferente dos agentes da Justiça, dos operadores do Direito, de todos os seus usuários e da sociedade. O principal incentivo é mostrar que a conciliação é sempre o melhor caminho para a solução de conflitos, trazendo diminuição do tempo na resolução de controvérsias e maior satisfação entre as partes, e, ainda, na maioria dos casos, mantendo um relacionamento agradável entre as partes, trazendo a “paz social”.

A conciliação pode ser usada para solução de conflitos que versem sobre direito civil, direito empresarial e direito do trabalho.

Na área familiar, devido a grande carga de emoção envolvida no processo, torna a resposta do judiciário um pouco mais complexa, nesse contexto opta-se por uma solução diferenciada que atenda tais necessidades. Dentre muitas, a Conciliação pode ser a mais indicada, pois através desse instituto preza-se a cordialidade e oportunidade de diálogo podendo fazer com que as partes saiam com possíveis soluções.

Uma conciliação da vara de Família bem sucedida é aquela que possibilita as partes um diálogo profundo e uma reflexão sobre qual a melhor decisão a ser tomada, decisão esta que não virá na forma de sentença, mas sim aquela decisão definidas pelas próprias partes em que ambos tem autonomia para propor alternativas.

5. ARBITRAGEM

A arbitragem é uma alternativa extrajudicial e voluntária, em que pode ser contratada tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas. Não cabe tutela do Poder Judiciário. As partes elegem um ou mais árbitros, de sua confiança, que atuam de forma imparcial e neutra para a solução dos conflitos. A decisão final tem caráter definitivo e deve ser proferida pelo árbitro, não cabendo recurso desta.

Essas soluções têm por característica sua extrema rapidez, o que não é evidente no Poder Judiciário. Com a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral assinados, a sentença terá força judicial. Assim, a arbitragem é considerada um mecanismo altamente ágil e eficaz, afastando todo o formalismo exagerado sem atentar contra a ordem jurídica vigente.

Como os outros mecanismos citados, a arbitragem tem a intenção de desafogar a jurisdição estatal e é muito utilizada nas questões relacionadas ao direito internacional, mas também nas que envolvam direito civil, empresarial e do trabalho.

Sobre o árbitro, sua função principal é a jurisdicional, com competência atribuída pelas partes e não por Lei. O árbitro conduz todo o processo, assim como um juiz em uma ação judicial, mas na arbitragem será com menor custo, menos formal e muito mais célere. O árbitro escolhido deve ter total conhecimento na matéria objeto da controvérsia, ou não poderá arbitrar, diferente do juiz que necessita do auxílio de peritos especialistas.

O árbitro atuará sempre com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão, nos termos do art. 13 da Lei 9.307/96. A sentença final irrecorrível deverá ser cumprida automaticamente ou por meio de execução forçada.

Os direitos patrimoniais disponíveis são aqueles sujeitos à transação e alienáveis, exclui-se os direitos indisponíveis como a filiação, estado das pessoas, casamento, poder familiar e questões de direito penal. Ainda, admite-se que os reflexos patrimoniais dessas questões sejam dirimidos pela arbitragem, como por exemplo a partilha do patrimônio na separação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do percurso realizado desse trabalho, observa-se que mediante a tantos conflitos e a grande busca de soluções ao poder judiciário, tais métodos apresentados passa a ser mais viável frente aos benefícios como redução de tempo de litígio, economia processual, o sigilo e a preservação das relações entre as partes.

No âmbito familiar, tanto a conciliação quanto a mediação são alternativas interessantes para a solução desses conflitos, pois

através de conciliadores ou mediadores capacitados fazem com que as partes cheguem a uma possível decisão.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense 2008.

LEITE, Manoella Fernandes (2008). **Direito de família e mediação**: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos. IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=436>. Acesso em 21/07/2013.

ROBBINS, Stephan P. **Comportamento organizacional**. São Paulo: Prentice Hall, 2006.

SILVA, João Roberto da. **Arbitragem**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

Análise de resultados no Paraná

*Carla Simone Gonçalves, Raquel Wolf, Stefani Novaski¹
Daniela Roberta Slongo²*

Existia uma necessidade de estimular práticas conciliatórias já existentes no Poder Judiciário, portanto a Semana Nacional da Conciliação, foi criada com a intenção de alcançar um número maior de cidadãos que encontram-se aguardando uma decisão judicial, que poderia ser solucionada com a diálogo entre as partes, atingindo assim a pacificação social. Sendo também um marco anual das ações do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais para fortalecer a cultura do diálogo. Os processos que têm possibilidade de acordo são selecionados entre os tribunais brasileiros e as partes intimadas para solucionarem o conflito. Quando se muda para uma prática de cooperação, os resultados são melhores para todos os envolvidos. A meta de reduzir o grande estoque de processos na justiça brasileira, faz parte da medida que vem se consolidando como uma alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.

No Brasil anualmente dia 8 de dezembro é comemorado O Dia da Justiça, portanto em 2006 a então ministra Ellen Gracie, presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal na época, lançou o Dia Nacional da Conciliação.

O Conselho Nacional da Justiça começava, naquele momento, a plantar a ideia de que uma boa conversa pode dar

¹ Acadêmico do 9º período do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

² Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

melhores resultados do que uma briga e que deve ser dada uma oportunidade ao entendimento sempre.

O lançamento foi feito no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e contou com a adesão de tribunais de todo o país.

Ainda na Gestão de Ellen Gracie entre os dias de 3 a 8 de dezembro de 2007 aconteceu a primeira Semana Nacional pela Conciliação, com a Campanha Conciliar é Legal, e atendeu cerca de 300 mil pessoas.

Na semana da conciliação procura-se atingir o que é chamado de pacificação social. As partes encerram seus conflitos na hora e sem as formalidades da decisão judicial. O conciliador tem a função de aproximá-las e orientá-las para que cheguem a um acordo. A boa conversa entre as partes, mediadas pelo conciliador, vale tanto para resolver o problema de inadimplência de uma conta de luz quanto para reduzir a dívida que chegou junto com o sonho da casa própria.

A Semana Nacional e Estadual da Conciliação é um marco anual das ações do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais para fortalecer a cultura do diálogo.

Envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. A medida faz parte da meta de reduzir o grande estoque de processos na justiça brasileira, pois a conciliação vem se consolidando como uma alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.

Podendo a parte ou o advogado desejar incluir o seu processo na pauta da Semana Nacional e Estadual da Conciliação, deverá solicitar diretamente na Vara ou Juizado que tramita a ação.

No site TJPR temos conceito de conciliação, conciliação judicial, enfim está acessível à população, explicações sobre a

forma de resoluções de conflitos com uma linguagem adequada para que todos utilizem e que assim facilite o acesso aos meios de soluções conflituosas.

1. CONCILIAÇÃO

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.

O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

A conciliação pode ser Judicial ou extrajudicial. A judicial quando se dá em conflitos já ajuizados, nos quais atua como conciliador o próprio juiz do processo ou conciliador treinado e nomeado. Na Justiça Comum, o conciliador, de regra, é o próprio juiz do processo, mas no procedimento sumário ele pode ser "*auxiliado por conciliador*" leigo (art. 277, § 1º, do CPC).

E a conciliação é posta no sistema processual civil (CPC) como uma das duas formas nele previstas para a resolução dos conflitos que são levados à apreciação do Judiciário. A outra, é a *forma impositiva*, via sentença/acórdão.

A forma conciliada é a preferida do sistema, eis que vem em primeiro lugar (arts. 277, 331 e 447 do CPC) e integra o rol de poderes/deveres do juiz na direção do processo (art. 125, do CPC). O inc. IV, do art. 125, diz que é dever do juiz "*tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes*."

A conciliação é a forma preferida de resolução de conflitos no nosso sistema processual porque ela é a melhor das duas: é mais rápida, mais barata, mais eficaz e pacífica muito mais. E nela não há risco de injustiça, na medida em que são as próprias partes que, mediadas e auxiliadas pelo juiz/conciliador, encontram a solução para o conflito de interesses. Nela não há perdedor.

Nos Juizados Especiais, a conciliação é um dos seus fundamentos. Todas as causas iniciam pela conciliação (Lei 9.099/95).

2. ARBITRAGEM

A arbitragem é Regulada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 sendo instituto eficaz para a resolução de controvérsias. Carlos Alberto Carmona relata que a arbitragem está firmemente ancorada na autonomia da vontade das partes porém não ultrapassa a barreira da legalidade.

A Arbitragem é regida com os princípios da autonomia da vontade, do livre convencimento do árbitro, da imparcialidade do árbitro, da igualdade das partes, do contraditório e do devido processo legal.

Nesse instituto os litigantes podem optar pela lei que querem ver aplicada à solução do litígio bem como o procedimento que julgam mais adequado à sua disputa.

As matérias de conflitos familiares apresentam não só uma única natureza como também geram consequências em diversas esferas como do direito. O artigo 852 do Código Civil veda a arbitragem tutelar o direito pessoal de família e qualquer outro que não tenha o caráter estritamente patrimonial, sendo este restrito ao Poder Judiciário.

3. MEDIAÇÃO

A mediação encontra-se positiva através da Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. A mediação é caracterizada pela sua parcialidade, celeridade e de baixo custo, e tem como a principal qualidade o compromisso das partes no cumprimento do acordado, fazendo com que as partes entendam a posição da outra e desta forma cheguem a um consenso.

A mediação poderá ser Judicial ou Extrajudicial. A primeira se dá através de indicação do mediador pelo tribunal, devendo o procedimento ser concluído em até 60 dias contados da primeira sessão, salvo a pedido de prorrogação em comum acordo das partes. A mediação extrajudicial deve ser iniciada com a busca espontânea das partes, tendo as partes liberdade de escolher o mediador, sendo o procedimento feito conforme regras estipuladas em contrato.

Segundo Maria Berenice Dias, a mediação é um acompanhamento das partes na organização de seus conflitos, objetivando uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. Assim a decisão é tomada pelas partes, que orientadas por um mediador, resgatam a responsabilidade de suas escolhas. Sendo uma complementação da via judicial que qualifica as decisões, tornando-as mais eficazes e as partes comprometidas com o resultado.

A mediação é um instituto que visa o resgate da cidadania na construção de soluções humanizadas e integradoras, pois as partes conduzem a solução de suas controvérsias, tornando-se responsáveis pelos resultados obtidos.

4. RELATÓRIO DE DADOS ESTATÍSTICOS

O presente relatório tem como objetivo apresentar os resultados estatísticos obtidos durante o período de 2012 até 2016, nas Semanas Nacionais de Conciliação no estado do Paraná, cujo mote foi a resolução de conflitos mediante a realização de audiências de conciliação.

Na Semana de Conciliação do ano de 2012, ocorrida entre os dias 07 e 11 de novembro de 2012, no estado do Paraná foram realizadas 1.476 audiências e como resultado foram efetuados 673 acordos no período. A tabela abaixo demonstra alguns resultados obtidos durante esse período.

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - 2012						
Data lançamento	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados
07/11/2012	1.432	1.207	84.29	326	27.01	R\$ 884.380,93
08/11/2012	965	813	84.25	178	21.89	R\$ 673.791,53
09/11/2012	683	576	84.33	123	21.35	R\$ 109.413,28
10/11/2012	113	87	76.99	46	52.87	R\$ 7.525,20
11/11/2012	0	0	0	0	0	R\$ 0,00
Total	1761	1476		673		R\$ 1.675.110,94

No ano seguinte foram houve um aumento considerável na quantidade de audiências e nos acordos realizados. Foram 2.216 acordos efetuados em um total de 7.339 audiências realizadas.

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2013						
Data lançamento	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados
02/12/2013	2 041	1 758	86.13	545	31.00	R\$1 382 225,23
03/12/2013	1 494	1 279	85.61	311	24.32	R\$13 070 878,65
04/12/2013	2 017	1 503	74.52	366	24.35	R\$3 356 337,32
05/12/2013	1 672	1 159	69.32	310	26.75	R\$3 331 533,11
06/12/2013	2 075	1 640	79.04	684	44.71	R\$22 653 863,86
Total	9 299	7 339		2216		R\$43 794 838,17

Já no ano de 2014 houve uma diminuição nesses números. Foram 867 acordos efetuados em um total de 2.658 audiências realizadas.

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2014						
Data lançamento	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados
25/11/2014	884	704	79.64	216	30.68	R\$254 907,16
26/11/2014	824	632	76.70	180	28.48	R\$138 960,07
27/11/2014	592	456	77.03	176	38.60	R\$330 970,60
28/11/2014	710	598	84.23	200	33.44	R\$1 170 941,43
29/11/2014	353	268	75.92	95	35.45	R\$72 418,12
Total	3363	2658		867		R\$1 968 197,38

Na semana de 2015, as audiências realizadas aumentaram em quantidade, bem como os acordos efetuados. Pode ser verificado na tabela abaixo que 8.393 audiências foram realizadas e 2.211 acordos efetuados.

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015						
Data lançamento	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados
23/11/2015	1 714	1 303	76.02	285	21.87	R\$554 576,10
24/11/2015	2 478	2 008	81.03	494	24.60	R\$1 185 898,29
25/11/2015	2 219	1 779	80.17	382	21.47	R\$1 071 760,43
26/11/2015	2 014	1 638	81.33	456	27.84	R\$1 643 213,46
27/11/2015	1 927	1 665	86.40	594	35.68	R\$1 621 869,35
Total	10 352	8 393		2211		R\$6 077 317,63

A última Semana Nacional de Conciliação foi realizada de 21 a 25 de novembro de 2016, na qual foram realizadas 8.341 audiências e 2.310 acordos.

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2016						
Data lançamento	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados
21/11/2016	1 953	1 626	83.26	393	24.17	R\$698 441,99
22/11/2016	1 741	1 430	82.14	320	22.38	R\$531 463,75
23/11/2016	1 660	1 421	85.60	359	25.26	R\$845 383,09
24/11/2016	1 421	1 192	83.88	322	27.01	R\$776 231,36
25/11/2016	3 131	2 672	85.34	916	34.28	R\$808 283,25
Total	9 906	8 341		2310		R\$3 659 803,44

A tabela abaixo relaciona os resultados totais das semanas de conciliação realizadas nos anos de 2012 até 2016 no estado do Paraná.

SEMANAS NACIONAIS DE CONCILIAÇÃO - 2012 até 2016						
ANO	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados
Total 2012	1761	1476	83.81	673	45.59	R\$ 1.675.110,94
Total 2013	9299	7339	78.92	2216	30.19	R\$43 794 838,17
Total 2014	3363	2658	79.03	867	32.61	R\$1 968 197,38
Total 2015	10352	8393	81.07	2211	26.34	R\$6 077 317,63
Total 2016	9906	8341	84.20	2310	27.69	R\$3 659 803,44
Total Geral	34681	28207	81.33	8277	29.34	R\$55 500 156,62

Ocorreram, ao todo, 34.681 mil audiências agendadas e 28.207 mil realizadas (81,33%), sendo que, dentre estas, 8.277 mil resultaram em algum tipo de acordo (29,34 %). Além disso, foram homologados, aproximadamente, R\$55.500.000,00 milhões de reais.

A partir desses procedimentos para solucionar conflitos de interesses, verifica-se a eficácia da conciliação como instrumento de melhoria para resolução de conflitos em todas as áreas inclusive no direito de família, posto que promove a aproximação de interesses e a harmonização das relações.

REFERÊNCIAS

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 11.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª Ed. Revista. Livraria do Advogado Editora, 2005.

Cartilha a Conciliação e os tratamentos adequados dos conflitos de interesses. Belo Horizonte. 2011. Gráfica do TRT 3º Região.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Aplicação no Direito Ambiental

*Ana Paula da Silva, Paula Cristina Age, Simone Gosch¹
Daniela Roberta Slongo²*

O objetivo do presente trabalho é trazer o conceito jurídico da mediação no âmbito do direito ambiental que está prevista na Lei 13.140/2015, suas atribuições e análises sobre a resolução de conflitos e controvérsias entre particulares. Para a elaboração da presente proposta foram realizadas diversas consultas em doutrinas e artigos científicos sobre o funcionamento das câmaras de mediação, visando acolher os entendimentos doutrinários da matéria. Com ênfase no estudo da mediação, este artigo busca responder e analisar a efetividade, autonomia e a celeridade da resolução de conflitos que envolvam o direito ambiental, buscando por fim ponderar a qualidade da mediação nos procedimentos.

O presente artigo tratará sobre a mediação que é um instrumento jurídico para a pacificação de conflitos na esfera extrajudicial, utilizando ainda técnicas de facilitação aplicadas por um terceiro interventor denominado mediador, numa disputa existente entre as partes, identificando as necessidades e interesses dos conflitantes.

Com o contexto da mediação abordado acima, visualizaremos o papel da mediação no direito ambiental, a qual reza a Lei 13.140/2015, que trouxe inovações importantes na mediação, para diminuir os conflitos socioambientais e que tornem

¹ Acadêmico do 9º período do curso de Direito pela Faculdade CNEC Campo Largo.

² Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade CNEC Campo Largo.

os processos mais céleres e de forma pacífica e consensual para ambas as partes, tornando-se uma alternativa de grande eficácia tanto nas resoluções dos conflitos como para ao poder judiciário.

Neste sentido é importante abordar a lei nº 13.140/2015, que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. E ainda a Constituição Federal de 1988, a qual demonstra *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL,2017)

Diante do cenário dos conflitos socioambientais, realizar-se-á uma análise doutrinária e em casos de conflitos que utilizaram o procedimento da mediação para tentar solucionar esses problemas, bem como se é eficaz para ambas as partes e o meio ambiente.

1. MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

O método da mediação busca solucionar conflitos entre as partes de forma consensual, de forma que não há um vencedor e um perdedor na mediação. Segundo Silva (2009, p.213):

O foco da questão passa a girar em torno da manutenção do equilíbrio sistêmico (proteção do bem jurídico ambiental), deixam-se as posições de lado para se permitir a discussão de ideias capazes de preencher todos os interesses afetos à controvérsia, abrindo espaço para a adoção de meios consensuais.

O Brasil possui um legislativo que prevê a proteção ambiental e a fiscalização, mas que muitas vezes pela grande demanda de processos, a mediação torna-se mais efetiva e rápida não promovendo assim disputas judiciais, assim Ferreira (2010, p. 166) defende que “numa perspectiva de mediação, seria possível imaginar outra forma de resolução para um conflito latente, sem valer-se da utilização do aparato técnico-legal, alcançando respostas e soluções eficazes, com a participação cidadã das partes em tempo significativamente menor ao utilizado pelo modelo atual”

Portanto, podemos observar que antes dos indivíduos em conflitos recorrerem ao poder judiciário, existe o procedimento extrajudicial de mediação que pode ser antes de métodos estatais.

2. A MEDIAÇÃO DE MODO COOPERATIVO E CONSTRUTIVO PARA O DIREITO AMBIENTAL

Devido à má utilização dos recursos naturais, causados pelo homem em nosso planeta como as devastações em florestas, poluição dos rios, construções inadequadas, sem padrões técnicos da norma ambiental, etc., visando fins econômicos e em muitos casos as fiscalizações são precárias causando assim prejuízos a terceiros e ao próprio meio ambiente.

Desta forma a mediação de maneira cooperativa e construtiva, vem justamente tentar solucionar os conflitos das partes visando de forma consensual reparar os danos no meio ambiente.

3. MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL UMA NOVA ALTERNATIVA

Para a construção da coletividade sustentável é fundamental a mediação de conflitos socioambientais, com o desenvolvimento da

sociedade e das cidades de forma multifacetada e complexa, traz no meio social conflitos diversos e muitas vezes antagônicos, divergências que ocorrem pelos diversos interesses em jogo, dependendo assim muitas vezes da capacidade de promover diálogo ente as partes envolvidas, visando superar os conflitos e buscar novos rumos. Portanto fica claro que a mediação é parte fundamental da educação e para a sustentabilidade, cultivando princípios de cultura, paz, e propõe comunicação das partes (GRANJA, 2012).

A mediação é um meio auto compositivo de soluções mais brandas, não podendo o mediador entrar no mérito da questão, nem dar sugestões e muito menos mostrar quem está na razão. Tendo a função somente de explicar objetivamente os fatos narrados pelas partes, sem tomar partido u ainda apresentar uma solução, cabendo, portanto, as partes de laborar um acordo favorável aos interessados. Desta forma pode-se observar que a mediação tem se tornado uma alternativa importante para crises e problemas menos intensos (BARROS, 2008).

Conforme são utilizados pelos indivíduos os recursos naturais que muitas vezes podem ser de forma desigual e injusta a todos, surgindo conflitos socioambientais e o comprometimento da qualidade de vida formando, assim uma escassez e gerando então disputas. Ressalta-se que justamente por este descontrole dos recursos, muitas vezes as políticas tornam-se fracassadas pela falta de planejamento e pelo descontrole do aumento da população, não existindo nenhum método estratégico ou uma direção tornando uma carência.

Conforme supracitado a mediação surgiu como uma superação da crise ambiental, que não visa somente resolver conflitos entre as partes envolvidas, mas sim, garantir o desenvolvimento sustentável e promovendo uma mudança de

atitudes da civilização para futuras gerações e o equilíbrio do planeta.

4. MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A mediação pode ocorrer de duas formas por via judicial ou extrajudicial, onde as partes em comum acordo se reúnem em local adequado, com o intuito de resolver determinados conflitos.

A mediação extrajudicial, encontra-se amparado no artigo 21º da lei de mediação (lei 13.140/2015), que diz respeito ao convite para iniciar o procedimento, assim como a data e o local da primeira reunião. Após o convite formulado o referido artigo estabelece caso não seja respondido até trinta dias após o seu recebimento será considerado como rejeitado. Poderá atuar como mediador toda pessoa capaz, de conduta ilibada que possua confiança da parte, para isso a pessoa não precisa fazer parte de qualquer tipo de conselho ou entidade de mediação conforme descreve o artigo 9º da lei de mediação “na mediação extrajudicial, a Lei de Mediação não exige qualquer requisito técnico para que uma pessoa intermedeie uma mediação, sendo apenas necessária que seja reconhecida, de forma subjetiva, a capacidade desta para realizá-la”.

Já a mediação judicial tem o mesmo objetivo da mediação extrajudicial, mas com algumas distinções como: o artigo 24 da lei de mediação dispõe que para esta modalidade de mediação deverá haver centros judiciários de solução de conflito:

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2017).

A respeito dos mediadores judiciais, eles deveram estar graduados em curso superior há pelo menos dois anos em uma instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, e também possuir qualificação em escola de mediadores, que deverá respeitar os requisitos do artigo 11º da Lei nº 13.140/15.

Além disso deverá possuir cadastro de mediadores habilitados em atuar em mediação judicial, sendo que neste caso as partes não terão que aceitar o mediador previamente, conforme dispõe o artigo 27º da lei de mediação, também é exigido que as partes possuam advogados ou defensores públicos, conforme artigo 26º da mesma lei.

Porém a atuação do mediador deverá ser de modo neutro independente se é judicial ou extrajudicial, o mediador será apenas um facilitador, comunicador, cujo objetivo é esclarecer as questões, identificar sentimentos, gerar opções entre as partes, e alcançar um acordo sem a necessidade de uma batalha judicial. Ainda havendo acordo será encaminhado ao juiz, que fará o arquivamento e, sendo requerido pelas partes, o homologará por sentença e termo final da mediação.

A lei de mediação não estabelece um prazo determinado, mas o artigo 334º, §2º do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que:

a mediação não poderá exceder dois meses da data da primeira, sendo que as partes podem ou não chegar a um consenso, não sendo obrigada a manifestação, podem optar por não fazer, devendo sempre sua participação acontecer de forma voluntária (BRASIL, 2017).

Por fim, destacamos que tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial, se mostram as técnicas mais rápidas para solução de

conflitos e por mais que as abordagens sejam diferentes, ambas possuem a mesma finalidade, qual seja o acordo como uma consequência.

5. MEDIAÇÃO AMBIENTAL

A mediação ambiental encontra-se amparado no artigo 225º da Constituição Federal diz que: “todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, sendo que é um bem de uso comum do povo e essencial à uma qualidade de vida saudável, dever do poder público e da coletividade preservá-lo para as futuras gerações”. Neste sentido encontramos dois grandes pólos distintos de diferentes interesses, de um lado, grandes indústrias, com interesses econômicos, sem se preocupar com o meio ambiente, usando indevidamente determinado recurso, e de outro lado uma população ou ambientalistas preocupados com a região.

O direito ambiental possui prerrogativas que demandam respostas imediatas, pois em certas situações coloca-se em risco até mesmo a sobrevivência e um determinado território ou população. Buscando mecanismos ágeis para a resolução de conflitos, deve obter soluções criativas e mais adequadas às necessidades de todos os envolvidos, bem como o dever de preservação do meio ambiente.

A questão ambiental envolve políticas públicas e iniciativas privadas, os conflitos ambientais são movimentos sociais, ou entre grupos sociais sendo estas dinâmicas sociais, políticas e econômicas das relações que envolvem sociedade e a natureza. Portanto tem que haver um interesse de todos os envolvidos para uma melhor solução do problema.

Geralmente as disputas ambientais envolvem aspectos sociais, econômicos, ambientais, culturais, jurídicos e históricos. A

participação na tomada de decisão no conflito ambiental faz com que os envolvidos se tornem sujeitos de seu próprio destino, o que é necessário, pois esses conflitos abarcam questões de lugar e identidade regional, apropriação de recursos naturais para exploração do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Importante ressaltar que não há qualquer lei no Brasil que proíba a mediação ambiental, além de não haver limites legais, há um incentivo às práticas de negociação, o que se percebe nos princípios ambientais de participação, informação e cooperação. Entretanto, a mediação de conflitos socioambientais pode ser um caminho diante da sua complexidade e da necessidade da agilidade do processo de decisão.

Sendo que é importante ressaltar que a mediação socioambiental pode ser usada em todos os níveis de direito ambiental, desde os mais pequenos conflitos aos mais complexos de resolver ou reparar, a mediação os oferece uma oportunidade de negociação rápida, onde ninguém perde e todos podem ganhar.

6. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA SOCIOAMBIENTAL

O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC previsto na Lei nº 7.347/1985, também conhecido como Compromisso de Ajustamento de Conduta, é o instrumento utilizado pelos órgãos públicos, principalmente o Ministério Público, em busca da solução conciliada dos conflitos relativos aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Analisando instrumentos extrajudiciais que estão sendo aplicados e desenvolvidos no campo ambiental, reconfigurando estratégias de ação de instituições públicas, privadas e não governamentais provocados pelas práticas ambientalmente agressivas e violadoras de empresas. Disponível em: <lex.com.br/doutrina.> Acesso em 20 de abril de 2017.

O TAC visa proteger o direito transindividual, por aplicação negociada da norma jurídica bem como a celeridade da justiça, o qual o transgressor firma compromisso de cessar a conduta irregular ou reparar o dano, ficando o órgão público legitimado de ajustar a conduta e fiscalizar o cumprimento do termo. Sendo este Termo um título executivo extrajudicial, possuindo as seguintes características: a) dispensa de testemunha instrumentária; b) o título formado é extrajudicial; c) enseja execução por obrigação de fazer ou não fazer; d) permite execução por quantia líquida e) é imprescritível.

O termo deve ser escrito em vernáculo imotivado, contendo prazo para o cumprimento das obrigações que devem ser claramente identificadas: líquidas e certas. Ainda gerando os seguintes efeitos: a) responsabilização do obrigado pelo cumprimento do ajuste; b) formação de título executivo extrajudicial; c) suspensão do procedimento administrativo no qual foi tomado o termo e d) encerramento da investigação após o cumprimento. Após serem cumpridos os ajustes os procedimentos serão arquivados.

Algumas empresas que estão utilizando a TAC:

- Refinaria de Duque de Caxias da Petrobrás (REDUC);
- ThyssenKrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico (TKCSA);
- Ferrous Resources do Brasil;
- Empresas carbonífera no sul de Santa Catarina.
- Empresas que usam amianto para substituí-lo por outro produto.
- Empresas de transporte, por causa de emissão de gases poluentes.

Caso a pessoa não venha responder pelo dano causado ao meio ambiente através da mediação judicial ou extrajudicial, a mesma responderá administrativamente, civilmente e criminalmente

conforme elenca a Lei de crimes ambientais nº 9.605/98, a mesma não difere as pessoas físicas das pessoas jurídicas, ou seja, quem cometeu o dano responderá pelo ato.

Na responsabilidade administrativa o indivíduo responde com advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Já na responsabilidade civil o indivíduo tem a obrigação de ressarcir o dano causado por meio contratual ou extracontratual por exigência legal ou por decorrência de ato ilícito. E por fim na responsabilidade criminal a pessoa pode sofrer a pena de restrição de liberdade ou pena pecuniária.

O dano Criminoso ocorre quando refe-se a um dano gravoso e passíveis de perigo a população citando-se o exemplo de cortes de árvores sem autorização, venda, transportes ou soltura de balões, nesses crimes a pena é a prisão, já para o crime de desobediência, podendo citar o exemplo de uma licença ambiental, ou seja, crimes de menor potencial ofensivo a população, pode ser aplicado somente a multa. (Silva, 2014, p. 123)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados evidenciados no presente trabalho permitem concluir que a mediação no direito ambiental apresenta um papel primordial ao meio ambiente e a social, visto que permitem a resolução de conflitos de forma mais célere. A reparação ambiental torna-se mais efetiva uma vez que pelo procedimento de mediação tanto os conflitos como os danos causados ao meio ambiente têm uma reparação acelerada, permitindo a presunção da rápida quando comparada ao processo judicial.

REFERÊNCIAS

PIRES, Nara Suzana Stairn, TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. **Mediação Socioambiental: uma nova alternativa para gestão ambiental.** Revista eletrônica do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijui. Rio Grande do Sul: Ano XXI, nº 37, jan. - jun. 2012, p. 142-161. > ISSN 2176-6622.

SILVA, Sidney Rosa. **A Mediação e o Interesse público ambiental.** **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** Rio de Janeiro: Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, nº III, Volume III, Janeiro-Junho/2009. Disponível em: ISSN 1982- 7636.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores , 2013.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental.**2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PLATIAU, Ana Flávia Barros, et al. Primeira parte. In: THEODORO, Suzi Huff (Org.). **Mediação de conflitos socioambientais.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

SALES, Lília Maria de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SOARES, Samira, lasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?.** Curitiba: Juruá, 2010.



Faculdade CNEC
Campo Largo

www.faculdadecampolargo.cneec.br